

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RELATÓRIO E PARECER

PETIÇÃO N.º 13/XIII/1.ª

NÃO AO USO DO GLIFOSATO EM ZONAS PÚBLICAS NOS AÇORES

22 ABRIL DE 2025



INTRODUÇÃO

A 23 de dezembro de 2024, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a presente petição, à qual foi atribuído o n.º 13/XIII/1.ª, intitulada “Não ao uso do glifosato em zonas públicas nos Açores”, subscrita por 1079 cidadãos, cujo primeiro signatário é o senhor Mário Roberto Sousa Carvalho.

Por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores, a mesma foi remetida à Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para relato e emissão de parecer, por se tratar de matéria da competência desta.

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável reuniu no dia 10 de janeiro de 2025, presencialmente e com recurso a meios telemáticos, para admissibilidade e deliberação de diligências.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O direito de petição enquadra-se no âmbito do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e exerce-se nos termos do disposto no artigo 9.º do anexo da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, nos artigos 189.º a 193.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua atual redação.

A apreciação da petição e a elaboração do respetivo relatório cabe à Comissão Especializada Permanente competente em razão da matéria, nos termos do disposto nos artigos 190.º e 191.º do Regimento, bem como do n.º 4 do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Considerando que a matéria da presente petição incide sobre *Ambiente*, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do artigo 2.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.



CAPÍTULO II

ADMISSIBILIDADE

Verificada a conformidade do exercício do direito de petição com os requisitos legais fixados na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua redação atual, e com o artigo 189.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável procedeu à apreciação da sua admissibilidade nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 190.º do Regimento, e deliberou admiti-la, por unanimidade, em reunião ocorrida a 10 de janeiro de 2025, tendo tal decisão sido comunicada formalmente ao primeiro subscritor.

De referir que apesar da Petição apresentar 1079 subscritores, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua atual redação, apenas 1069 possuem correta identificação.

CAPÍTULO III

OBJETO DA PETIÇÃO

Os peticionários referem, através deste instrumento de participação cívica, que «Em 2020 foi proibida, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a aplicação de quaisquer produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, sob qualquer forma, nos espaços públicos regionais, nomeadamente zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação da Região Autónoma dos Açores.

O glifosato apresenta efeitos nocivos nos ecossistemas aquáticos e na saúde humana, sendo classificado pela Organização Mundial da Saúde como um potencial carcinógeno.

A proibição decretada pela ALRA teve por base princípios de precaução relativamente aos riscos e incertezas associadas, assumindo os Açores, à data, um posicionamento enquanto região comprometida com a sustentabilidade e proteção da saúde pública.

Refira-se que a interdição decretada incidiu apenas sobre a aplicação do glifosato no espaço público, não se aplicando à atividade de produção agroflorestal.

Volvidos 4 anos, e depois do governo regional e autarquias locais se terem adaptado e terem surgido até empresas com outros meios de controlo vegetal, foi aprovada uma proposta na qual não são apresentados quaisquer argumentos técnicos ou políticos, muito menos especificidades regionais que a fundamentem.

Notícias da semana passada veiculam que estudo recente da Universidade do Estado do Arizona e do Translational Genomics Research Institute, publicados na revista científica Neuroinflammation,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

demonstra que, mesmo em contacto breve, o glifosato pode causar danos duradouros no cérebro, nomeadamente inflamação cerebral significativa associada a doenças neurodegenerativas.”
(excerto de texto emitido pela Associação Amigos dos Açores que subscrevemos na íntegra)

Tendo em conta estas circunstâncias os peticionários pedem que o conteúdo dessa resolução seja reavaliado por uma comissão especializada da ALRA.»

CAPÍTULO IV

DILIGÊNCIAS EFETUADAS

Na reunião da Comissão, ocorrida a 10 de janeiro de 2025, esta deliberou ouvir, presencialmente ou com recurso a meios telemáticos, o primeiro peticionário, solicitar pareceres escritos à Zero — Associação Sistema Terrestre Sustentável e à Quercus — Núcleo de São Miguel, bem como avocar todas as diligências efetuadas no âmbito do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII, revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro.

O parecer da Zero, acima referido foi rececionado por esta Comissão, [Parecer.pdf- 0,405 MB](#).

Foram igualmente avocados os seguintes pareceres :

AZORICA – Associação de Defesa do Ambiente - [Parecer.pdf](#), conselho de ilha Graciosa - [Parecer.pdf](#), conselho de ilha das Flores - [Parecer.pdf](#), Conselho de Ilha do Corvo - [Parecer.pdf](#), Paulo Monjardino - [Parecer.pdf](#), Conselho de Ilha de Santa Maria - [Parecer.pdf](#), Ordem dos Médicos - Conselho Médico da RAA - [Parecer.pdf](#), Patrícia Ventura Garcia - [Parecer.pdf](#).

Da Audição do primeiro peticionário, o cidadão Mário Roberto Sousa Carvalho, ocorrida a 24 de fevereiro de 2025, disponível em:

[Parlamento online - Audição do 1º Peticionário, Senhor Mário Roberto Sousa Carvalho - Petição n.º 13/XIII – “Não ao uso do glifosato em zonas públicas nos Açores”](#)

O Senhor Mário Carvalho iniciou a sua intervenção fazendo a leitura do seguinte documento:

“O glifosato tem sido usado massivamente, sendo possível encontrar os seus resíduos quase em qualquer parte do mundo. Está presente no ar, na água, nos alimentos e nos próprios seres humanos, no sangue, na urina, no leite materno, não só daquela população exposta de forma



profissional ou composto, mas também em toda a população em geral. Perante esta situação, nos últimos 20 anos foram realizados numerosos estudos para investigar os possíveis efeitos que esse composto tem sobre a saúde das pessoas. Estes estudos, de forma crescente, têm vindo a encontrar provas que associam o glifosato com diferentes doenças.

O glifosato tem sido aplicado nos Açores para combater as ervas daninhas, a crescer nas zonas urbanas e brechas de caminhos ou estradas. Mas, felizmente, a legislação aprovada em 2020 proibiu, até agora, o uso nestas zonas em concordância com o Regulamento Europeu, que, entretanto, decidiu voltar a renovar a autorização de utilização do glifosato na União Europeia até 15 de dezembro de 2033. Aliás, se a União Europeia considerasse inofensivo o glifosato, nem colocaria barreiras cronológicas à sua utilização.

Portanto, essa postura só me parece estar a beneficiar as indústrias em detrimento da saúde das pessoas. Caso se pretenda utilizar a indústria herbicida dentro ou fora das zonas sensíveis, é preciso assegurar sempre o cumprimento de todas as normas legais exigidas. No entanto, dadas as características físicas e naturais do Açores, parece duvidoso poder cumprir as regras referentes, por exemplo, às condições da sua aplicação à poluição das águas ou possíveis efeitos sobre a biodiversidade.

Como há interesse, e muito bem, da Região, no desenvolvimento sustentável e da preservação do nosso legado natural, parece-me contraditório esse decreto que, ainda que excecionalmente, vem permitir o uso de produtos nos quais está presente o glifosato. E aqui estamos a falar apenas da utilização do produto em zonas públicas. O maior problema é a sua utilização no contexto agrícola, o que devia ser absolutamente proibido.

Temos uma mortalidade por cancro com as taxas mais elevadas do país. Quem nos diz que parte dessas doenças não é motivada por pesticidas? Os Estados Unidos da América, um estudo publicado na revista científica *Frontiers in Cancer Control and Society*, analisa as associações entre a utilização de 69 pesticidas e o risco de cancro numa escala nacional. A minha opinião é de que, havendo uma série de dúvidas devido a vários fatores que passam também pela impossibilidade de se usar um ser humano como cobaia e por isso não se conseguirem resultados definitivos, se aplique na Região o princípio da precaução, como aliás se fez em 2020.

Infelizmente, o Governo entendeu dar ouvidos a uma recomendação de Partido Chega e chegámos à situação atual, o que me leva a crer que o Governo se preocupa mais com a saúde económica de alguns açorianos e muito menos com a saúde clínica de todos os açorianos. De qualquer maneira, a petição da qual sou o primeiro subscritor e que foi assinada por 1.366 pessoas pedia que o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

conteúdo do agora Decreto Legislativo Regional fosse reavaliado por uma comissão especializada da Assembleia Legislativa Regional dos Açores onde deviam ser chamados especialistas para dar o seu parecer nesta matéria, já que os Senhores Deputados não o são, que eu saiba, e eu muito menos. Infelizmente, pelos votos contra do PSD, do CDS e do Chega, este último voto por um deputado que possui uma empresa que comercializa produtos fitossanitários na Região, configurando um óbvio caso de conflito de interesses, impossibilitaram a auscultação de especialistas proposto pelo PS.

Depois, mais tarde, percebi que a Associação de Zero emitiu um parecer em que é favorável a essa petição, ou seja, ao não uso do glifosato em zonas públicas dos Açores.”

Aberta a primeira ronda de perguntas pediu a palavra o Deputado Pedro Pinto (CDS) onde questionou o peticionário em que sede é que o CDS votou contra.

Para responder à questão colocada o Senhor Mário Carvalho, 1º Peticionário, esclareceu que o CDS votou contra a presença de especialistas.

Pedi a palavra o Deputado José Sousa (CH) onde esclareceu, que o Deputado Francisco Lima, empresário, não pode vender glifosato, nem qualquer outro produto, a nenhuma entidade pública nem governamental, enquanto estiver nas funções de deputado.

Em relação aos estudos mencionados pelo peticionário o Deputado solicitou o envio dos documentos que comprovam a presença de glifosato no ar.

Para responder ao Deputado José Sousa (CH) o Senhor Mário Carvalho respondeu que apesar do empresário supramencionado não poder comercializar com o Governo, pode a particulares.

No âmbito da primeira ronda pediu a palavra o Deputado António Lima (BE) onde fez uma pequena resenha histórica sobre a matéria. O Deputado saudou o facto da sociedade se mobilizar para pedir uma reavaliação desta decisão.

A petição é, efetivamente, um bom sinal de que as pessoas estão preocupadas. O Deputado frisou que irá encontrar o melhor momento para reavaliar esta decisão para que volte a vigorar a sua proibição.

O Deputado questionou o peticionário sobre quais são as principais preocupações que sentem relativamente ao regresso da utilização do glifosato no espaço público e se têm conhecimento de alguma Câmara Municipal ou Junta de Freguesia ter retomado a sua utilização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para responder às questões colocadas o Senhor Mário Carvalho mencionou que a utilização de glifosato deveria ser complementarmente proibida. Sendo uma solução equilibrada a utilização da monda térmica.

O Deputado José Eduardo (PS) interveio referindo que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, solicitou a audição de vários especialistas para aprofundar o conhecimento sobre a aplicação do glifosato nas zonas públicas na Região, mas na altura não foram aprovadas as suas audições pelos restantes partidos.

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista continua imbuído do espírito de ouvir, de debater e de perceber os impactos da aplicação do glifosato nas zonas públicas e as causas que pode ter ou não para a saúde pública. Nesse sentido, solicitou ao peticionário a cedência de informações sobre estudos que confirmem os malefícios do uso de glifosato.

Em resposta o Senhor Mário Carvalho disponibilizou-se enviar documentação para os membros da Comissão.

Para uma interpelação à mesa o Deputado Pedro Pinto (CDS) esclareceu que o Grupo Parlamentar do CDS não tendo direito a voto também não votou as diligências e, portanto, o CDS não se opôs à vinda de especialistas a esta Comissão para serem ouvidos sobre esta matéria.

Seguidamente, o Deputado Berto Messias (PS) salientou que o Decreto Legislativo Regional do Chega é um retrocesso significativo para a Região, do ponto de vista da utilização de glifosato e de herbicidas nas zonas públicas. Questionando o peticionário se este considera que, além da questão dos impactos na saúde pública, há também aqui outra questão que é o facto dos Açores terem uma imagem externa associada à natureza, ao ambiente, à sustentabilidade e a forma como isso está interligado de forma profunda com o turismo, com a imagem externa e o facto da proposta de DLR do Chega significar um contributo muito negativo para essa imagem externa.

Em resposta o Senhor Mário Carvalho considerou inegável essa associação e que este DLR manchará a imagem dos Açores, como uma Região intocada.

Seguidamente inscreveu-se o Deputado Luís Soares (PSD) onde referiu existir outros países que retomaram a uso de glifosato. Considerando o Deputado, que de forma preventiva, se deve sempre optar pela proibição, exceto quando a proibição é pior do que o remédio. A legislação não obriga ao uso do glifosato, existindo autarquias que assinaram um acordo de não utilização do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

glifosato. A sua aplicação é monitorizada, sendo avaliada por um técnico e comunicada com antecedência a sua aplicação e áreas a aplicar.

O Deputado questionou o peticionário se este considera preferível existirem infestantes de forma abundante nas bermas das estradas regionais, e se isso contribuirá de uma forma mais negativa para o turismo do que a utilização do glifosato em situações pontuais.

Para responder à questão, Senhor Mário Carvalho referiu que existindo alternativas mais saudáveis se deverá, sempre, optar por essas alternativas saudáveis.

No uso da réplica Deputado Luís Soares (PSD) questionou quais são as alternativas saudáveis.

Senhor Mário Carvalho menciona a monda térmica, o sal ou outra, que apesar de não serem tão eficazes salvaguardam a saúde pública.

O Deputado José Sousa (CH) referiu que a imagem dos Açores, ligada ao ambiente e sustentabilidade já existia antes de 2020 e nessa altura usava-se o glifosato na agricultura e zonas públicas. O Deputado pediu esclarecimento sobre as alternativas ao glifosato propostas pelo peticionário se seria monda térmica de jato de água quente ou roçadora.

Em resposta o peticionário esclareceu que a proposta é a utilização de monda térmica de jato de água quente.

No uso do direito de réplica o Deputado José Sousa (CH) esclareceu o uso de monda térmica tem sido testada no concelho de Santa Cruz das Flores e não têm sido obtidos resultados.

Em resposta o Senhor Mário Carvalho informou que em Ponta Delgada o uso de monda térmica tem tido resultados positivos.

Audições avocada :

Audição da ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias - Delegação Regional, ocorrida a 30 de outubro de 2024 disponível:

[Parlamento online - Audição da ANAFRE - Associação Nacional de Freguesias no âmbito do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII \(CH\) – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro”](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Senhor Sérgio Costa, para a sua intervenção inicial, passou a ler o seguinte documento:

“No que concerne a posição da Associação de Freguesia da ANAFRE sobre a revogação da legislação em vigor relativa à aplicação do glifosato nas vias de comunicação da Região Autónoma dos Açores, há a referir os seguintes considerados:

Ponto 1. A utilização de qualquer fármaco, onde se incluem medicamentos e produtos fitofarmacêuticos, pressupõe-se, o cumprimento de todas as regras de utilização, no que toca, por exemplo, às doses a utilizar e que constam ou das bulas dos medicamentos e dos rótulos dos pesticidas. Assim, qualquer utilização que não cumpra as boas práticas, nomeadamente as doses e os momentos de utilização ou aplicação, tem consequências ao nível da sua eficácia, bem como ao nível de outros efeitos que desses possam advir;

Ponto 2. A utilização do herbicida glifosato em Portugal apenas está proibida na Região Autónoma dos Açores;

Ponto 3. No que toca ao modo de ação do glifosato, este herbicida é dos mais seguros, pois se a sua aplicação respeitar as boas práticas, no que toca à inexistência de chuva, à presença de uma leve brisa e for utilizado na dose a concentração correta quando aplicado, ou atinge a planta e mata, ou atinge o solo e inativa-se, não sendo, portanto, residual e, por conseguinte, não contaminando as águas. Pelo contrário, outros herbicidas autorizados para as vias de comunicação, não se degradam em contato com o solo, sendo, portanto, residuais e com todas as consequências que daí possam advir;

Ponto 4. O glifosato, sendo um herbicida não seletivo e sistémico, faz um excelente controle de um grande número de infestantes, anuais, vivazes, perenes e lenhosas, onde se incluem algumas invasoras, pelo que a proibição da sua utilização fez com que tenhamos assistido ao surgimento, nesses últimos anos, de uma crescente infestação das nossas vias de comunicação, designadamente, de algumas espécies de difícil controle com os herbicidas autorizados para as estradas, onde se destacam as canas, as tabaqueiras e a trepadeira bom dia, da espécie *Ipomoea indica*, sendo esta última a trepadeira de flor roxa, que todos nós conhecemos, considerada atualmente a infestante mais problemática e de difícil controle nas vias de comunicação;

Ponto 5. Os herbicidas que são aplicados atualmente nas vias de comunicação para além do seu preço elevado, são seletivos, pelo que dificilmente eliminam, com uma só aplicação, os infestantes, sendo necessário recorrer à utilização de outros produtos, com diferente substância ativa e durante vários dias, para que se obter o melhor controle das ervas daninhas, o que aumenta



a pressão com herbicidas no mesmo local. Igualmente, não é recomendada a mistura de substâncias ativas de produtos de diferentes empresas, devido à incompatibilidade que possam surgir entre eles;

Ponto 6. Ao abrigo do nº 3 do artigo 26º da Lei nº 26/2013, de 11 de abril, as entidades públicas estão autorizadas a aplicar produtos fitofarmacêuticos desde que cumpram os requisitos dos artigos 27º e 28º do mesmo diploma, onde se destaca a obrigatoriedade de ter pelo menos um técnico responsável e aplicadores habilitados, enquanto os agricultores autorizados a usar o glifosato para poderem aplicar os produtos fitofarmacêuticos apenas têm que ter a habilitação de aplicador. Portanto, o nível de controle é superior nas entidades públicas que aplicam estes produtos, pois estas têm a supervisão de um técnico responsável, que é o garante efetivo do cumprimento de todas as boas práticas na aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

Deste modo, a ANAFRE concorda com a revogação do diploma, proíbe a utilização do glifosato, sendo que, para adicionais esclarecimentos, deverá ser consultada a entidade que, em Portugal, é responsável pela homologação dos produtos fitofarmacêuticos e que homologou o glifosato para ser utilizado nas vias de comunicação.

Aberta a primeira ronda de questões, pediu a palavra o deputado José Sousa (CHEGA), para questionar o representante da ANAFRE, se realmente existe dificuldade de controle das infestantes, em estradas agrícolas e de localidades, questionou, igualmente, se consideram que existe uma degradação do asfalto junto aos passeios e muros devido às raízes das plantas, porque as aplicações de outros herbicidas, menos eficazes, não eliminam a raiz da planta.

Para responder às questões colocadas, o representante da ANAFRE, concordou com a explanação do deputado José Sousa, reafirmando que os trabalhos manuais de roçaduras e outros equipamentos apenas eliminam as ervas daninhas na parte superficial, não eliminando as raízes. Que os novos produtos, aqueles que estão efetivamente homologados, são produtos muito mais prejudiciais do que o glifosato. Considerando que o glifosato seja o mais seguro e que elimina de uma vez só as ervas daninhas, frisou que foi um erro a lei que proibiu a aplicação do glifosato, porque obrigou a ter mais mão de obra, coisa que não existe e, ao mesmo tempo, aplicar-se, os produtos homologados, que dizem que são amigos do ambiente, mas que não o são. Estes herbicidas têm periodicidade de aplicação muito curta, o que obriga a um maior custo de mão de obra e, cada tipo de erva daninha tem um herbicida específico o que também encarece a compra dos produtos. Esclareceu, também, que enquanto o glifosato mata a planta por completo e fica



inativo no solo, ou seja, fica retido, mas não é absorvido, os outros herbicidas não ficam inativos após tocar na planta sendo arrastados pelos sistemas de águas fluviais e escoados até ao mar.

Para acrescentar ao que foi dito pelo senhor Sérgio Costa, o senhor Marco Furtado, a nível de custos, referiu que um produto normal de glifosato custa entre os treze e quatorze euros + IVA, os produtos que ficaram no mercado como sendo mais amigos do ambiente estão à volta dos trinta e dois e trinta três euros o litro. Além do custo ser mais do dobro terão de ser utilizados mais do que uma vez, sendo uma despesa que ultrapassa os 300% do valor normal, não esquecendo a questão da mão de obra, que tendo de ter mais aplicações encarece ainda mais o serviço da limpeza de ruas.

Para uso do seu direito de réplica, o deputado José Sousa (CHEGA) questionou se as Juntas de Freguesia e as Câmaras Municipais forneciam equipamento de proteção individual aos seus trabalhadores, visto ser obrigatório por parte dos trabalhadores o uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e formação necessária para aplicar os produtos fitofarmacêuticos,

Para responder à questão colocada o Senhor Sérgio Costa, confirmou que as Juntas e as Câmaras têm de comprar as EPIs. Além do Governo Regional, as Câmaras são as entidades que estão licenciadas. Isso obriga a ter um técnico responsável e obriga a ter aplicadores devidamente licenciados. As Juntas também têm aplicadores, porque na altura que foram feitas as formações, as Juntas também inscreveram trabalhadores das Juntas de forma a poderem aplicar esses produtos. Atendendo que a questão do técnico responsável já é um custo muito grande para as Juntas de Freguesia estas recorreram às Câmaras Municipais, para, através desta, poderem aplicar os produtos nas estradas.

As juntas de freguesia fazem um acordo com a Câmara Municipal, sendo a Câmara a adquirir o produto, através do seu técnico responsável, visto a junta não poder adquirir os produtos, a não ser que fossem aplicadores em quintais e terrenos particulares. Nos dias em que se aplica os herbicidas, os aplicadores vão devidamente trajado, são usadas placas indicadoras da zona onde está o tratamento e é obrigatório cumprir os intervalos de secagem do produto. Estão sujeitos à fiscalização por parte da GNR e as multas são pesadas no caso do incumprimento das regras.

A aplicação do glifosato tem uma durabilidade entre 2 a 3 meses, ou seja, não tem uma aplicação intensiva, além disso, voltou a reafirmar, o reduzido custo em relação aos outros herbicidas e a sua composição não ser agressiva para o solo como os herbicidas aplicadas atualmente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Pedi a palavra o senhor Marco Furtado, para acrescentar que os herbicidas utilizados atualmente, quando não são diluídos com água, ou seja, no seu estado puro, é que efetivamente tem um verdadeiro resultado, mas que a sua ação contamina as zonas circundantes. Voltou a referir o custo destes herbicidas que por vezes têm um cabimento orçamental que ronda os 3000 euros.

Abertas as inscrições na segunda ronda, pediu a palavra o deputado José Sousa (CHEGA) onde pediu esclarecimento sobre a aplicação do glifosato, se a sua aplicação era fundamentalmente para o uso nas estradas e lancis ou se, era para uso indiscriminado em jardins ou relva.

O deputado José Eduardo (PS) iniciou a sua intervenção afirmando que o assunto em questão certamente divide muitas opiniões. Questionando os representantes da ANAFRE se têm suporte científico, que defende que o glifosato não é tão prejudicial quanto os restantes herbicidas e se a questão financeira prevalece ou se ela tem sido devidamente dirimida por quem de direito para compensar a não utilização do glifosato.

O deputado lembrou que a proibição do glifosato é apenas nos espaços públicos, jardins, parques urbanos, escolas e hospitais. Não sendo proibida a sua utilização, nem venda, nem comercialização, na agricultura e noutros sítios. Referiu que nos Açores existem Juntas de Freguesia e Câmaras Municipais, que aderiram à campanha “autarquias sem glifosato / herbicidas” questionando a representação na ANAFRE no sentido lato, sabendo-se que este assunto também divide a opinião entre Juntas e Câmaras.

Para responder às questões levantadas pelo deputado José Eduardo, o representante da ANAFRE, senhor Sérgio Costa, esclareceu que desde a proibição do glifosato não existiu nada melhor. Os produtos que foram aparecendo, além de serem extremamente caros, são produtos que não são mais seguros que o glifosato. Os espaços públicos, jardins, parques urbanos, escolas e hospitais, eram zonas onde não se aplicavam os glifosatos, mesmo quando estes se podiam aplicar. Os outros produtos ditos seguros para o ambiente, não são em nada seguros. O glifosato é seguro, tanto que está homologado.

O representante da ANAFRE, Marco Furtado, pediu igualmente a palavra onde referiu que a questão financeira é sempre uma questão importante, mas também alegando que questão do ambiente é uma questão que não tem preço. Mas o que está em causa é se a relação custo-qualidade e funcionalidade do produto, é concreto ou não. A utilização do glifosato, garantidamente, é um produto mais barato, que requer menos aplicações e será usado apenas quando necessário. A questão da monda térmica é dispendiosa e tem de ser feita com muita frequência.



Abertas as inscrições para terceira ronda, pediu a palavra o deputado José Sousa (CHEGA) onde voltou a referir que efetivamente o uso do glifosato em vias públicas é proibido por um Regulamento do Conselho Europeu, que proíbe a sua aplicação em parques, jardins públicos, campos desportivos e recreativos, recintos escolares, parques infantis e vizinhança imediata a instalações de prestações de cuidados de saúde. Em relação às bases científicas, a Agência Europeia dos Produtos Químicos, revisitando os estudos, confirmou que não há dados que prove que existem efeitos endócrinos, ou genotóxicos pelo glifosato, quando utilizado sobre as normas e concentrações recomendadas. Questionando os representantes da ANAFRE qual a posição global, das Juntas de Freguesia em relação ao projeto apresentado.

Para concluir, os representantes da ANAFRE, estando abertos a propostas que sejam melhores para o ambiente e mais eficazes, mas enquanto estas não aparecerem estão a favor do uso do glifosato. Referiram, que neste momento não existe equidade, visto os agricultores puderem aplicar nos seus terrenos, por vezes confrontantes com as vias de comunicação públicas, sem qualquer tipo de fiscalização nos seus terrenos ao contrário das entidades públicas que são rigidamente fiscalizadas.

Audição da AMRAA - Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, ocorrida a 30 de outubro de 2024 disponível em:

[Parlamento online - Audição da AMRAA - Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores no âmbito do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII \(CH\) – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro”](#)

Na primeira intervenção o Presidente Alexandre Gaudêncio, referiu que não se opõem à reintrodução do glifosato para o tratamento das infestantes, até porque as normas europeias, nomeadamente a Portaria da União Europeia, invocada na proposta do Chega, propõe que o glifosato seja utilizado até pelo menos 2033, e que até ao momento não há constatação científica de que o glifosato é um produto cancerígeno.

No entanto, caso se dê a revogação da proibição do glifosato, o Presidente da AMRAA manifestou a intenção e a preocupação de não se usar este tipo de herbicida junto a estabelecimentos comerciais, junto a escolas, nomeadamente junto a centros urbanos, sendo uma preocupação que foi comungada pelos autarcas de freguesia e de município. Deixou bem patente a sua posição que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

caso esta proposta venha a ser aprovada, a revogação da proibição da utilização do glifosato, que haja a preocupação de não se utilizar estes produtos junto a estes estabelecimentos principalmente junto aos aglomerados populacionais.

Por outro lado, referiu que existe um manifesto, que algumas autarquias e juntas de freguesia subscreveram, sendo um manifesto da Associação Quercos, para as autarquias sem glifosato, e que no caso concreto dos Açores a autarquia que subscreveu este documento foi a de Angra do Heroísmo e as freguesias de Santa Bárbara em Santa Maria, a Matriz na Ribeira Grande, a Praia do Norte no Faial e a Santa Cruz da Graciosa freguesia. Ou seja, independentemente deste parecer, nada impede que na autonomia que cada autarquia tem e as suas assembleias de freguesia, cada uma por si só possa ter algum mecanismo de não utilizar o glifosato e que a proposta do Chega não pode ir contra a autonomia que cada autarquia tem.

Para a primeira ronda pediu a palavra o deputado José Sousa (CHEGA) onde esclareceu que haja revogação da proibição de glifosato o regulamento do Conselho Europeu no 1107/2009, que proíbe a sua utilização em parques e jardins públicos, campos desportivos e recreativos, recintos escolares e parques infantis e na vizinhança imediata de instalações de prestação de cuidados de saúde. Sendo intenção do Partido CHEGA acrescentar mais esta ferramenta para combate de infestantes, reconhece e compreende que as juntas de freguesia e as câmaras têm a sua autonomia em decidir que produtos é que vão usar.

O deputado questionou o Presidente da AMRAA se houve um aumento de custos e uma necessidade maior de mão de obra no combate às infestantes, atendendo à limpeza de estradas, passeios e calçadas com o uso de roçadoras, que não queimam as raízes, não mata a planta.

Para responder à questão o Presidente da AMRAA, referiu que as câmaras municipais, quando fazem os seus planos e orçamentos delegam o trabalho de limpeza urbana às juntas de freguesia.

A informação que tem chegado dos presidentes de junta é que, efetivamente, tem havido um acréscimo nos custos dessa manutenção, porque, desde que houve a proibição do uso do glifosato, as matérias ou os produtos alternativos são mais caros e, por outro lado, as outras técnicas que apareceram, como as mondas térmicas, que carecem de um custo adicional não têm a eficácia que tinha com a aplicação de produtos com glifosato. Acrescentar, também a falta de mão de obra para fazer face a este trabalho de controle de infestantes, agravada com o desaparecimento dos programas de emprego.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

No âmbito da primeira ronda o deputado José Eduardo (PS), aludindo à intervenção do Presidente da AMRAA e das suas declarações sobre o cuidado a ter com a utilização de produtos com glifosato em determinados locais, nomeadamente aqueles inseridos em aglomerados urbanos, solicitou esclarecimento sobre a intenção da revogação total do Decreto Legislativo Regional n.º 28 ou se não poderia ser apenas no âmbito da sua aplicação, continuando a serem reservados espaços públicos, zonas urbanas e zonas de lazer e retirando as vias de comunicação, considerando que o que estará em causa é apenas a revogação da alínea b) do artigo 3.º.

Para responder à questão do deputado o Presidente da AMRAA reafirmou que não se deve proibir a utilização deste tipo de produto, uma vez que a própria norma europeia é bem clara de que é possível retomar, ou pelo menos usar o glifosato até 2033, visto que não há evidências cancerígenas sobre o produto. No entanto, deixou algumas ressalvas que junto a aglomerados populacionais, estabelecimentos de ensino, zonas públicas, com maior frequência de pessoas, são de opinião que deve haver algum uso restrito deste produto nessas circunstâncias.

Voltou a reforçar que cada autarquia é livre de fazer aquilo que bem entende, não se devendo impor regras às autarquias, até porque as autarquias estão sob a alçada da Assembleia da República e não sobre a Assembleia Regional.

Aberta a segunda ronda de questões, pediu a palavra o deputado José Sousa (CHEGA) onde afirmou que a questão de não ser possível usar em locais públicos com aglomerados pessoas é, precisamente, para salvaguardar as divergências de opiniões e conforme indicação do produto quem está a aplicar o produtor deve utilizar EPI (equipamento de proteção individual), portanto, não pode ser aplicado com pessoas que à volta não estejam equipados.

No seguimento da afirmação do Presidente da AMRAA que as câmaras municipais delegam o trabalho e limpeza para as juntas de freguesia, questionou se houve um acréscimo das despesas das câmaras relativamente às atribuições de fundos às juntas de freguesia para combate a infestantes ou, são as juntas de freguesia que têm visto os seus orçamentos mais direcionados para esses serviços devido à da utilização de outros produtos mais caros.

Para responder à questão colocado, o Presidente Alexandre Gaudêncio, esclareceu que todos os anos, as autarquias locais fazem os seus planos e orçamentos que são aprovados em sede da Assembleia Municipal. Por norma, existem os contratos de programas plurianuais, onde já existe essa delegação de competências em matérias que podem ir desde a limpeza urbana, parte cultural, iniciativas do âmbito social, não existindo uma matriz igual para todas as autarquias, dependendo muito da sensibilidade, quer do autarca de freguesia, quer do autarca municipal, no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

que diz respeito a essas delegações de competências. Nos últimos anos tem havido um aumento das delegações de competências de forma generalizada, mas não só na matéria ambiental, diria numa matéria mais transversal, onde depois cada freguesia é autónoma na apresentação dessas despesas. Em concreto, não consegue responder, se houve um aumento direcionado para a questão das infestantes. Mas a noção que existe é que efetivamente tem havido um acréscimo de custos e que depois é refletido na canalização de verbas para essa finalidade.

Audição do Presidente da Associação Amigos dos Açores , ocorrida a 11 de novembro de 2024 disponível em:

[Parlamento online - Audição do Presidente da Associação Amigos dos Açores, Dr. Diogo Caetano - Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII \(CH\) – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro”](#)

Para uma primeira intervenção, Dr. Diogo Caetano referiu que a opção por interdição do glifosato, resultou de estudos científicos da existência de uma grande potencialidade cancerígena e das malformações na gestação e face a esses conhecimentos que se progrediu no sentido do princípio da precaução e da interdição do glifosato.

No enquadramento europeu e dos Estados Membros à possibilidade de utilização do glifosato, mas, a recomendação tendencial, sobre a questão do princípio da precaução e pelo potencial de elevada possibilidade de estar relacionada com aspetos cancerígenos, é que venha, potencialmente, a ser interdito no futuro.

Foi entendimento, no passado, pela Associação Ecológica Amigos dos Açores e, por outras Associações da Área do Ambiente, mas também Associações ligadas a atividades agrícolas, nomeada a Agricultura Biológica, apoiar a interdição do glifosato nos espaços públicos, quando esta proposta foi apresentada no passado à Assembleia Legislativa Regional.

Ao nível dos considerandos não identificaram uma matéria política que leve ao fundamento desta opção. Esperariam que o requerimento trouxesse mais factos políticos, científicos ou técnicos.

Considerou, o Presidente da Associação que têm sido discutidos poucos assuntos de base, mas sim questões de remediação ou de opção por remediação, achando que deveriam ser mais estruturais, progressistas e ligados ao fundamento de determinadas questões, revisão de regimes jurídicos,



estratégias regionais que seriam importantes, que estivessem afinadas que evitariam a sucessiva auscultação.

Entendem que algumas das propostas que têm surgido têm sido muito na base da “*deslegislação*” e que está é uma dessas. Consideram que, se existem alguns problemas, estes deviam ser apresentados, deviam ser debatidos e, eventualmente, trabalhados a um nível antes da remediação, a um nível mais preventivo e de planeamento. Como, por exemplo, se optar por algumas espécies em detrimento de outras, como a utilização das plantas melíferas em determinados espaços públicos, que, para além de terem um especto estético, também têm um especto funcional e não necessitam da manutenção. Ou, por exemplo, em alguns locais onde são utilizados determinado tipo de arrelvamento, usar trevos, que também não têm as mesmas necessidades de corte ou de erradicação periódico, que é um problema.

Esta posição não pretende assumir que a gestão do espaço público urbano, não seja complexa e que, atualmente, com a falta de mão de obra, não tenha implicações e, que as opções mecânicas, por exemplo, de combate às espécies daninhas, ou ao crescimento de determinado tipo de espécies no espaço público, não tenham, dificuldades e desafios relacionados com limitações.

Reconhecendo essas problemáticas, referiu que estas não estão patentes neste projeto de Decreto Legislativo Regional , uma vez que não identificaram, de um modo formal, nem que fosse informativo, mas de forma descritiva, qual é que é o fundamento político desta opção.

A Associação tem entendimento que o progresso é no sentido do glifosato não ser utilizado no espaço público e que este projeto é um retrocesso, prioritariamente, no espaço público urbano, porque é onde pode ter mais impacto direto e menos efeito difuso. A questão do glifosato utilizado no âmbito agrícola ou florestal será um outro assunto que tem de ser também debatido num outro contexto, sendo ou não um espaço público.

Aberta a primeira ronda de questões, o deputado Francisco Lima (CHEGA) referiu que o regulamento em vigor, nomeadamente o 2023-2660, faz as devidas cautelas em relação à proximidade de escolas e contexto urbano. Que o objetivo não será aplicar no centro das cidades, mas em caminhos e estradas em contexto não urbano.

Apesar das cautelas levantadas pela Associação, o deputado esclareceu que a União Europeia fez essa análise e não iria aprovar um produto com elevado grau cancerígeno. O produto está autorizado na União Europeia, e está autorizado em todo o mundo. O CHEGA pediu parecer escrito a alguns professores da Universidade dos Açores, que se irão pronunciar, porque em termos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

académicos também há interpretações muito diferentes e dispares em relação à perversidade do glifosato.

Colocando a questão propriamente dita, o deputado questionou o Presidente da Associação, se na alimentação, por exemplo, de soja, milho, cereais, leite, produtos que têm na sua cadeia aplicação de glifosatos, se tem essa preocupação especial no consumo desses produtos e outros que sejam aplicados glifosatos.

Para responder à questão colocada pelo deputado Francisco Lima, o Presidente da Associação esclareceu que o posicionamento da Associação neste tipo de debate é meramente político. Ou seja, fundamentam-se na lei ou em pareceres científicos. Não promovendo estudos nem leis. Ou seja, é um posicionamento político, baseado no conhecimento, interpretação e prestação das pessoas que, de modo ou outro, contribuem para o conhecimento, sejam elas associadas ou não.

Em relação à questão colocada, o Presidente da Associação considera que em relação à sua dieta alimentícia não é matéria de Comissão. Obviamente tem noção da aplicação de glifosatos na cadeia dos alimentos, mas também tem noção que em termos de rotulagem da alimentação, há um longo caminho para percorrer, para se chegar ao ponto de existir um nível de informação ao consumidor pela rotulagem que seja realmente perceptível para a generalidade dos cidadãos.

O Decreto Legislativo Regional que levou à proibição dos transgénicos na Região de Autónoma das Açores foi uma petição desenvolvida por esta associação, na qual o primeiro subscritor foi o Dr. Diogo Caetano e, que posição se mantêm.

Segundo o Presidente da Associação, os pareceres do meio académico, são muitas vezes, pareceres altamente condicionados pela indústria. Mesmo quando se está a lidar com situações no qual deveria haver uma independência e não ser a indústria a pedir um parecer. Esses pareceres nem sempre têm a validade que deveriam ter, infelizmente. Não querendo, com isto, desabilitar os pareceres académicos, que têm naturalmente o seu valor, mas é importante, enquanto legisladores, terem muita atenção à qualidade dos pareceres e à independência dos pareceres que são solicitados.

Relativamente à questão do glifosato, o caminho que é percorrido entre uma utilização na agricultura ou floresta é distinto daquele que é percorrido no meio urbano. Desse modo, o zonamento e o assumir que existem algumas zonas nas quais não deve haver alguma proximidade, é, precisamente, assumir que o grau de risco do glifosato é significativo e importante.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para usar o seu direito de réplica, o deputado Francisco Lima (CHEGA) esclareceu que não se basearam apenas em pareceres académicos. A EFSA, Agência Europeia da Segurança Alimentar Europeia, entidade isenta, em 2023 concluiu que não há evidências científicas que o glifosato seja cancerígeno. No site da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, também diz a mesma coisa, questionando o Presidente da Associação se conhece essas entidades e se reconhece a sua validade.

Para responder à questão colocada pelo deputado Francisco Lima (CHEGA), Dr. Diogo Caetano, referiu que não pretendendo entrar em contraditórios, apenas referiu que existem estudos que são condicionados, mas não deixam de ter validade. Não deixando de ter o posicionamento de saber que alguns estudos podem ser condicionados, à partida, para terem determinado tipo de conclusões, porque os pressupostos que estão prescritos, à partida, através do meio científico, são determinados pressupostos para obter determinadas conclusões.

Para concluir, o deputado Francisco Lima (CHEGA) pediu autorização para distribuir pelos membros da Comissão os pareceres da EFSA e da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, num estudo de 2023 que diz claramente que o glifosato não é cancerígeno.

Audição do Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, ocorrida a 11 de novembro de 2024 disponível em:

[Parlamento online - Audição do Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, Doutor Alonso Miguel - Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII \(CH\) – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro”](#)

Para uma intervenção inicial teve a palavra o Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática fazendo um pequeno enquadramento onde referiu que o Decreto Legislativo Regional nº 28/2020/A de 19 de outubro veio estabelecer a interdição do uso no espaço público na Região Autónoma dos Açores, concretamente em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação de herbicidas cuja substância ativa seja o glifosato.

O Decreto Regulamentar Regional 5/2021/A de 26 de abril vem regulamentar o Decreto Legislativo Regional número nº 28/2020/A, definindo no seu artigo 3º a autorização excecional para aplicação de produtos contendo glifosato em espaços públicos a fim de prevenir ou de corrigir situações de risco, designadamente para o ambiente, agricultura ou floresta e desde que não existam técnicas e meios de controle alternativos e sempre através do despacho dos membros do Governo Regional



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

com competência em matéria de ambiente e em razão de matéria. A legislação referida, segundo o Secretário Regional ia de encontro do que está determinado pela Diretiva 2009/128CE restringindo e proibindo a utilização do glifosato em zonas específicas.

No entanto, o Decreto Legislativo Regional nº 4/2022/A de 17 de fevereiro, veio revogar o nº 3 do DRR nº 5/2021/A de 26 de abril, eliminando assim todas as exceções que se havia criado para a utilização em determinadas condições de produtos contendo glifosato. Apesar de discordar dessa revogação, a 28 de novembro de 2023, foi aprovado o Regulamento de Execução 2023/2660 da Comissão que renova a aprovação da substância ativa do glifosato na União Europeia até 15 de dezembro de 2033, sob reserva do cumprimento de determinadas condições e restrições, nomeadamente estabelecendo que os Estados Membros devem garantir que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que contêm glifosato é minimizada ou proibida nas zonas específicas referidas na Diretiva 2009/128/CE.

Resumindo e tendo por base os princípios da prevenção e da precaução, entende-se pertinente as existências de restrições à utilização do glifosato, no entanto, já estão previstas exceções para a sua utilização quando estiver em causa a prevenção ou correção de situações de risco, designadamente para o uso na agricultura ou para a floresta.

Referiu que, coisa diferente, é o que é proposto neste Projeto de Decreto Legislativo-Regional, de revogar o Decreto Legislativo Regional nº 28/2020/A de 19 de outubro, que vai estabelecer a interdição do uso no espaço público do glifosato, e bem como o DRR que o vem a regulamentar.

Há dois aspetos, referiu o Secretário Regional, que são importantes destacar. Em primeiro lugar, a interdição da eliminação desta proibição de usar produtos contendo glifosato indiscriminadamente em espaços públicos aparentemente seria um retrocesso. Para além disso, a revogação da legislação regional, nos temos propostos, não produziria seguramente o resultado pretendido pelos proponentes desta iniciativa, uma vez que na ausência da legislação específica regional, a Região ficaria abrangida pela legislação nacional.

Aberta a primeira ronda de questões, pediu a palavra o deputado Francisco Lima (CHEGA) onde esclareceu que a proposta apresentada é precisamente revogar e ficando abrangidos pela jurisdição da lei nacional que é menos restritiva. Questionando o Secretário se discorda dessa posição, atendendo que decisão da União Europeia vai no sentido de prolongar o uso do glifosato e que a Autoridade Europeia de Segurança Alimentar, afirma que não está aprovado que o produto seja cancerígeno.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para responder à questão levantada pelo deputado, o Senhor Secretário Regional esclareceu que considera que não se deve abolir de uma vez por todas a utilização do glifosato, até porque em determinados casos, nomeadamente na utilização agrícola, não existem atualmente grandes alternativas mas, recorrendo ao princípio da precaução e da prevenção, não se deve utilizar em espaços públicos, existindo exceções quando se entender que estão em causa e em risco situações para o ambiente, para a agricultura e para a floresta.

O Secretário Regional questionou o proponente da proposta, se revogando toda a legislação regional produzida sobre esta matéria e ficando abrangido pela legislação nacional, se isso corresponde às pretensões do proponente, atendendo, que existem muitas restrições a nível nacional.

Usando o seu direito de réplica, o deputado Francisco Lima, esclareceu que a intenção do projeto é não ficarmos mais restritos do que a nível nacional de forma a ser possível utilizar o glifosato. Que, ao contrário de outros, que são utilizados e legalizados, o glifosato, segundo reconhecimento pelo EFSA, não é cancerígeno.

Sabendo-se que a substância não é inócua, porque os fitofármacos não são inócuos e exigem normas que estão na lei que vão desde o aplicador, formação, precaução, clima, doseamento, entre outros, porque são produtos bastante exigentes, o deputado Francisco Lima, considerou que se criou um dogma, um mito à volta deste que, à luz do conhecimento científico isento, não responde à verdade.

Sendo o propósito do CHEGA, na apresentação deste projeto, libertar o glifosato, de forma a ser possível a sua utilização, o deputado Francisco Lima referiu, caso exista outro caminho, a nível da Lei Regional, de fazer alterações mais favoráveis, conjugando e adaptando com a Lei Nacional e não violando as regras europeias, que sejam apresentadas pelo Governo Regional ou por outros partidos que o suportam e que vão de encontro às pretensões do CHEGA, estes estarão disponíveis para apoiar.

Para responder à questão colocada pelo deputado Francisco Lima, o Secretário Regional, não coloca em causa o decreto de execução da União Europeia, que renova a licença de utilização do glifosato por mais 10 anos. Reafirmando a importância do glifosato, na agricultura. O que o Secretário Regional questiona e alerta é que a legislação nacional não é assim tão permissiva e que seria importante ponderar os prós e contras de revogar toda a legislação regional, ficando, apenas, abrangidos pela legislação nacional.



Por fim, importa referenciar que o parecer escrito da Zero - Associação Sistema Terrestre Sustentável, encontra-se anexo ao presente relatório.

CAPÍTULO V

CONCLUSÕES E PARECER

Considerando as pretensões dos peticionários, e na sequência das diligências realizadas no âmbito da apreciação da Petição n.º 13/XIII/1.ª, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprovou, por maioria, as seguintes conclusões:

1. A Petição foi devidamente subscrita, no mínimo, por 300 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1) do artigo 192.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, pelo que reúne as condições legais para ser apreciada em reunião plenária da Assembleia;
2. As pretensões dos peticionários têm origem na aprovação pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores da revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro, que estabelece a interdição do uso em zonas públicas, na Região Autónoma dos Açores, da substância ativa glifosato e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro, que procede à regulamentação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro.
3. Em conclusão, a diversidade de posições transmitidas em audição e pareceres indica tratar-se de um assunto de difícil consenso, gerando discussão e dividindo opiniões entre a autorização da utilização de forma moderada, controlada, localizada e excecional, e a proibição total da utilização de qualquer herbicida contendo a substância glifosato.

Com efeito, o primeiro peticionário entende que o recurso ao glifosato é prejudicial por estar associado a várias doenças, conforme indicam estudos científicos nos últimos 20 anos, e também por prejudicar a imagem dos Açores como um destino sustentável, no âmbito da promoção turística. Ainda que também refira que, tendo a sua utilização sido proibida na Região em 2020, a União Europeia renovou sua autorização até 2033. Assim, deu como sugestão alternativa e equilibrada o recurso à monda térmica, com resultados interessantes, obtidos no concelho de Ponta Delgada.

A ZERO – Associação Sistema Terrestre Sustentável, a Associação Amigos dos Açores e a Azorica fundamentam os pareceres remetidos no âmbito da discussão desta petição com críticas à



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ausência de critérios claros e evidentes para as situações de exceção que justificariam o uso extraordinário do glifosato em espaços públicos, mencionando os vários riscos potenciais da aplicação de herbicida, mormente o perigo de cancro e os efeitos negativos sobre organismos não visados.

A AMRAA empreende uma abordagem cautelosa no que se refere à utilização daquele herbicida em locais próximos a estabelecimentos comerciais e centros urbanos, tendo destacado o aumento de despesas em recursos humanos e materiais após a proibição do uso de glifosato em espaços públicos. Por sua vez, a ANAFRE entende ser necessário cumprir com as boas práticas na utilização cuidadosa e eficaz para o controlo de infestantes, sem que se contamine o solo, e abordando questões de eficácia de produtos alternativos, com semelhante relação de custo/benefício.

Ouvido em audição, o XIII Governo Regional dos Açores considera um retrocesso a revogação da proibição do uso do glifosato em espaços públicos, considerando que a legislação nacional impõe restrições significativas, e que a legislação regional já contém exceções para a utilização do herbicida, nomeadamente quando estiver em causa a prevenção ou a correção de situações de risco.

Os Conselhos de ilha do Corvo, da ilha Graciosa e da ilha de Santa Maria emitiram pareceres desfavoráveis à utilização de glifosato, com o último a considerar não existir necessidade de alteração da lei vigente. O Conselho de ilha das Flores não emitiu parecer por não ter base científica que fundamentasse uma pronúncia sobre a matéria.

A Ordem dos Médicos – Conselho Médico da Região Autónoma dos Açores considera possível a utilização de glifosato em espaços públicos, mediante o respeito pelas normas de proteção individual e com limitação a locais públicos sensíveis, como sejam unidades escolares e hospitais.

A Doutora Patrícia Ventura Garcia, Doutorada em Biologia pela Universidade dos Açores, na especialidade de Entomologia e Professora Auxiliar do Departamento de Biologia, onde é responsável por várias disciplinas na área da Entomologia, elencou um conjunto de estudos que indicam que o uso de glifosato em espaços públicos poderia ser um preditor carcinogénico e de patologias inflamatórias, neurológicas e endócrinas, particularmente em crianças. Do mesmo modo, elencou as medidas e as políticas, existentes na União Europeia, que promovem o uso seguro de herbicida em espaços públicos com proteção individual, referindo que a manutenção pela restrição de uso de glifosato contende com redução de riscos para a saúde humana.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Centro de Biotecnologia dos Açores considerou que o glifosato é um herbicida sistémico e não-seletivo, eficaz no combate a infestantes e com baixa toxicidade para a saúde humana, sendo amplamente utilizado pela sua eficiência, face à presença das infestantes, que se tem agravado desde a proibição do seu uso em espaços públicos na Região. Frisa ainda aquele organismo tutelado pela Universidade dos Açores que as medidas alternativas de controlo térmico e mecânico se têm revelado menos eficazes e mais dispendiosas. Também esclarece que, mesmo sendo o herbicida persistente no solo e aquíferos, há estudos que demonstram que os níveis presentes em água subterrânea não ultrapassam os limites para consumo humano. Aquele Centro elucida que os vários estudos sobre a utilização de glifosato em espaço público apresentam resultados conflitantes sobre riscos carcinogénicos, tendo a International Agency for Research on Cancer (IARC) classificado aquele herbicida como “provavelmente carcinogénico”, enquanto outras entidades concluíram que o seu uso, quando comedido e criterioso, não apresenta riscos genotóxicos e carcinogénicos, motivo pelo qual consideram possível a sua aplicação deste em concentrações recomendadas, com normas de proteção individual e com restrições em locais públicos sensíveis.

Deste modo, o presente relatório decorre de uma motivação cívica meritória, que resultou num conjunto de audições e pareceres de entidades públicas, especialistas universitários e associações de âmbito ambiental, que relevaram um elevado sentido de preocupação e compromisso coletivo face a uma eventual aplicação de glifosato em espaços públicos, que, a acontecer, deve acontecer de modo excecional e cumprindo um conjunto de requisitos que garantam a proteção individual do aplicador, a limitação a determinados locais sensíveis e o estrito uso de concentrações recomendadas.

4. Do presente relatório deve ser dado conhecimento ao primeiro subscritor, bem como ao membro do Governo Regional com competência na matéria.

Angra do Heroísmo, 22 de abril de 2025

O Relator

(Luís Carlos Cota Soares)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O presente relatório foi aprovado por maioria.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, reading "Flávio da Silva Soares".

(Flávio da Silva Soares)

Edite Azevedo

De: Pedro Horta <pedro.horta@zero.org>
Enviado: 13 de fevereiro de 2025 20:17
Para: Assuntos Parlamentares
Assunto: Parecer escrito sobre a Petição n.º 13/XIII – “Não ao uso do glifosato em zonas públicas nos açores”
Anexos: ParecerZERO_Peticao13-XIII-AL-RAAçores.pdf

Exmos/as. Senhores/as,

Junto se remete o parecer da ZERO relativo à Petição n.º 13/XIII – “Não ao uso do glifosato em zonas públicas nos açores”.

Agradecemos a confirmação da receção desta mensagem.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Horta

Policy Officer



associação sistema terrestre sustentável
pedro.horta@zero.org
+351 966 962 281
www.zero.org

[Facebook](#) | [Instagram](#) | [LinkedIn](#)

Parecer Relativo à Petição N.º 13/XIII – “Não uso do glifosato em zonas públicas nos Açores”

A ZERO – Associação Sistema Terrestre Sustentável, com base na documentação remetida pela Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa da Região Autónoma (ALRA) dos Açores, na pessoa do seu Presidente, o Ex.º Sr Flávio Soares, vem por este meio apresentar o seu parecer relativo à Petição N.º 13/XIII – “Não uso do glifosato em zonas públicas nos Açores”.

Notas preliminares

A respeito das recentes alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A e à revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A que produzia efeitos sobre o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, os peticionários vêm requerer que o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2025/A seja “reavaliado por uma comissão especializada da ALRA”. O corrente parecer debruça-se, portanto, sobre os méritos deste pedido e, por conseguinte, da necessidade de uma discussão mais alargada sobre o afrouxar das restrições ao uso da substância ativa (s.a.) glifosato em espaços públicos.

Sobre as razões que justificam o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2025/A

O diploma procura justificar-se pelos alegados excessos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A que veio a revogar o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A e, com efeito, o mecanismo de autorização extraordinária da utilização da s.a. glifosato em espaços públicos, em situações inespecíficas em que se possa considerar que há necessidade de “*prevenir ou corrigir situações de risco, designadamente para o ambiente, agricultura ou floresta e desde que não existam meios e técnicas de controlo alternativos*”. Mais refere que a revogação deste artigo teria eliminado a existência de quaisquer exceções à aplicação da s.a. em causa.

Sublinha o diploma que as autoridades europeias (ECHA e EFSA) não levantaram objeções à renovação da licença de uso da s.a. glifosato e, adicionalmente que “*não identificaram quaisquer provas científicas de que este tipo de herbicida tem efeitos prejudiciais à saúde*”. É também afirmado que a “*Comissão Europeia decidiu voltar a renovar a autorização da utilização de glifosato na União Europeia, até 15 de dezembro de 2033, nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2023/2660, de 28 de novembro*”. Também se considera que “*uma vez cumprido o disposto naquele regulamento, não se verificam, atualmente, quaisquer entraves ao uso de produtos fitofarmacêuticos que contenham glifosato.*” É assim ilustrado o alegado desajuste da proteção mais restrita que vigorava nos espaços públicos da Região Autónoma dos Açores.

O preâmbulo do diploma chega então há conclusão que deve ser permitido o uso da s.a. glifosato “*pelo menos para determinadas situações absolutamente justificáveis*”.

Ora, no diploma **não são elencadas as situações de risco, nem aquelas que exigem correção urgente**, que justificariam um regime de autorização extraordinária do uso da s.a. glifosato em espaços urbanos. Dado que se tratam de espaços urbanos, não são evidentes as circunstâncias em que a não utilização da s.a. glifosato colocaria em risco a agricultura, a floresta ou até mesmo o ambiente. Seria importante que fossem descritas as situações que, atualmente, seriam abrangidas por este regime de autorização extraordinária, clarificando se, de facto, são circunstâncias passíveis de ser classificadas como urgentes e se a utilização da s.a. glifosato em espaço público é imprescindível nesses casos e em cenários análogos. Adicionalmente, a criação de um mecanismo de autorização extraordinária, sem critérios claros, abre as portas a um nível de discricionariedade incompatível com o uso sustentável de pesticidas.



Quanto à afirmação de que não existiam quaisquer exceções à aplicação da s.a. em causa, importa frisar que o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A revoga o artigo 3.º do o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, pelo que continuava a vigorar a exceção vertida no ponto 2 do artigo 2.º.

Quanto ao **processo de revisão da aprovação da s.a. glifosato**, está omissa do enquadramento do diploma a complexidade daquele e as conclusões ambíguas que desse verteram. Em 2017 a Comissão prorrogou o prazo de aprovação da s.a. glifosato não em 15 anos (como se previa) mas em 5 anos, também dada a necessidade de procurar incorporar conhecimento emergente com pertinência para a avaliação técnica desta s.a. Deveria a renovação ter sido deliberada até ao final de 2022, mas o processo foi arrastado até 2023 por atraso na avaliação da EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), acompanhado de divergências de conclusões e acusações de incongruências na análise e na avaliação.ⁱ A Comissão Europeia não decidiu pela renovação, a 16 de novembro de 2023, pois não se conseguiu uma maior qualificada para aceitação da proposta de renovação por 10 anos (tal como aconteceu no voto precedente de 13 de outubro), pelo que **a Comissão foi legalmente obrigada adotar a decisão de renovação** antes do fim da licença que vigorava então.ⁱⁱ

A decisão de renovação da s.a. glifosato encontra-se atualmente em disputa nos tribunais.ⁱⁱⁱ

O diploma em causa afirma categoricamente que que *“uma vez cumprido o disposto naquele regulamento-Regulamento de Execução (UE) 2023/2660, de 28 de novembro -, não se verificam, atualmente, quaisquer entraves ao uso de produtos fitofarmacêuticos que contenham glifosato”*. **Mas importa visitar os considerandos do Regulamento de Execução (UE) 2023/2660**, em especial o considerando (26): *“Dado que os produtos fitofarmacêuticos que contêm glifosato são também usados em aplicações não agrícolas, os Estados-Membros devem, em conformidade com a Diretiva 2009/128/CE, garantir que a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contêm glifosato é minimizada ou proibida em zonas sensíveis como parques e jardins públicos, campos desportivos e recreativos, recintos escolares e parques infantis, bem como na vizinhança de unidades de saúde”*. A definição de zonas sensíveis pode ser determinada pelos poderes autónomos, tendo em conta a necessidade de manter um nível de proteção elevado do ambiente e da saúde, nomeadamente baseando-se nos princípios da precaução e ação preventiva (artigo 191.º do TFUE).

Importa contemplar também os considerandos (14) a (24) do Regulamento, que levantam algumas lacunas existentes no conhecimento dos efeitos da s.a. glifosato, assim como a existência de riscos plausíveis, em especial quanto a efeitos indiretos.

Sobre os riscos possíveis para o ambiente e saúde humana

Como mencionámos no ponto anterior, a decisão da renovação da s.a. glifosato esteve longe de obter um consenso técnico e político, resultando numa licença emitida por razões de processo ao invés de decisão. É também claro o desconforto dos cidadãos europeus face ao uso da s.a. glifosato^{iv v}.

Os riscos desta s.a. têm vindo a ser levantados por entidades de referência como a da IARC (Agência Internacional para a Investigação sobre o Cancro, da OMS) - que classificou o glifosato como **provavelmente carcinógeno** para Humanos.^{vi} Também foram identificados possíveis **efeitos negativos sobre organismos não visados** como as abelhas.^{vii} A **presença alargada da s.a. e do seu metabolito (AMPA) no ambiente** – por exemplo em rios e ribeiras^{viii} - é fruto do seu amplo uso (em Portugal constitui 75% do volume de vendas de herbicidas^{ix}) o que aumenta o risco de exposição a potenciais sujeitos sensíveis e efeitos negativos diretos e indiretos.

Adicionalmente, tem sido impossível garantir a **adoção das melhores práticas na utilização de pesticidas**, em consonância com a obrigatoriedade da adoção dos princípios da Proteção Integrada (Lei n.º 26/2013, redação atual). De acordo com as conclusões das auditorias realizadas pela Comissão Europeia: *“não existem atualmente garantias de que a proteção integrada seja sistematicamente aplicada de forma a reduzir a dependência dos pesticidas e os riscos potenciais para a saúde humana e o ambiente decorrentes da utilização de produtos*



fitofarmacêuticos".^x Também de acordo com o relatório especial do Tribunal de Contas Europeu: *“Although it is compulsory for farmers to apply integrated pest management, they are not required to keep records of how they applied it and enforcement is weak”*.^{xi}

A inexistência de garantias da aplicação das melhores práticas fitossanitárias, das quais resultaria uma luta química usada efetivamente apenas em último recurso, legitima a adoção de medidas de prevenção e precaução que visem proteger a saúde e o ambiente, incluindo a restrição do uso em áreas determinadas.

Conclusões e sentido do parecer

Dado o exposto acima, a ZERO considera que o pedido dos peticionários é dotado de mérito e que o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2025/A enferma de um racional adequado que o possa justificar, sendo adequado que seja feita uma discussão mais alargada em sede de comissão especializada da ALRA.

O sentido deste parecer é, portanto, favorável à Petição N.º 13/XIII – “Não uso do glifosato em zonas públicas nos Açores”.

12 de fevereiro de 2025

A Direção da ZERO – Associação Sistema Terrestre Sustentável



-
- ⁱ <https://www.pan-europe.info/blog/glyphosate-scandal-eu-agencies-echa-and-efsa-ignore-toxic-effects-glyphosate-highlighted-french>
- ⁱⁱ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_23_5793
- ⁱⁱⁱ <https://www.pan-europe.info/press-releases/2023/11/ngos-challenge-glyphosate-re-approval-eu-court>
- ^{iv} https://citizens-initiative.europa.eu/initiatives/details/2017/000002_pt
- ^v <https://www.pan-europe.info/press-releases/2023/09/european-citizens-support-eu-ban-glyphosate>
- ^{vi} <https://www.iarc.who.int/featured-news/media-centre-iarc-news-glyphosate/>
- ^{vii} <https://www.pan-europe.info/sites/pan-europe.info/files/public/resources/briefings/Glyphosate%20based%20herbicides%20and%20their%20impact%20on%20bees%27%20health.pdf>
- ^{viii} <https://zero.org/noticias/a-poluicao-por-glifosato-ameaca-as-aguas-superficiais-europeias/>
- ^{ix} https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2024/08/Relatorio_Vendas_2022f.pdf
- ^x <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0204&from=EN>
- ^{xi} https://www.arc2020.eu/wp-content/uploads/2020/02/SR_Pesticides_EN.pdf

Maura Soares

De: Azorica <azorica@gmail.com>
Enviado: 29 de outubro de 2024 17:37
Para: Narselia Bettencourt; Assuntos Parlamentares
Assunto: Re: Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII

Cara Dr. Flávio Soares

Considerando o impacte ambiental e ao nível da saúde pública associado ao glifosato, a Azorica emite parecer desfavorável ao:
Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII (CH) – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro.

Com os melhores cumprimentos.

José Leal
Presidente da Direção

Azorica - Associação de Defesa do Ambiente
Centro Associativo Manuel de Arriaga
Rua Marcelino Lima | 9900 - 122 | Angústias | Horta
Faial | Açores | Portugal
NIPC 512032785
<https://azorica-ong.blogspot.com/> | azorica@gmail.com | 96 292 24 51
<https://www.facebook.com/Azorica-157410157641267>
<https://www.instagram.com/azorica.ong/>
https://www.youtube.com/channel/UCYowcGu_hLnEPFbPhqfbw5A



Associação de Defesa do Ambiente desde 1992.
ONG desde 2010.

Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt> escreveu (segunda, 28/10/2024 à(s) 18:16):

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 1858/2024,

bem como o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII (CH) – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro”.

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt

Assistente Técnica

Departamento de Atividade Parlamentar

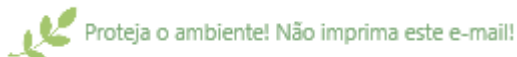
Assembleia Legislativa da R.A. Açores

Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta

Voip: 600646

Tlf. +351 292207646

 www.alra.pt



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

CONSELHO DE ILHA
ILHA GRACIOSA

PARECER

Em resultado da reunião extraordinária deste Conselho de Ilha, de 7 de novembro de 2024, e após debate e votação dos Conselheiros com esse direito, foi desfavorável a apreciação desta Assembleia, ao pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII, com 3 votos a favor, 6 votos contra e 4 abstenções.

Santa Cruz da Graciosa, 15 de novembro de 2024,

O Presidente do Conselho de Ilha, da Ilha Graciosa,



Ricardo Marques da Costa Vieira de Areia



CONSELHO DE ILHA DAS FLORES

Ex.mo. Senhor:

Presidente da Comissão Especializada
Permanente de Assuntos Parlamentares,
Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

V/Ref.:
PR/105/21/XIII

V/Data:
2024-10-29

N/Ref.:
SAI-CIFLORES/2024/15

N/Data:
2024-11-15

ASSUNTO: Pedido de Parecer sobre projeto de DLR 21/XIII do CH

Ex. mo. Sr.

Tendo-nos sido solicitado parecer ao projeto em apreço, este Conselho de Ilha reunido em sessão extraordinária decidiu por unanimidade não dar um parecer vinculativo ao documento por não ter bases científicas para pronunciar-se sobre o mesmo.

Entendeu ainda o mesmo órgão, alertar para que antes de qualquer decisão política, deverão ser acauteladas análises técnico/científicas de departamentos regionais e outros com experiência na matéria, para que a utilização dos glifosatos como é preconizado a nível europeu até 2033, também possa ser alargado na nossa região, se for esse o parecer das referidas entidades.

Lajes das Flores, 15 de novembro de 2024

O Presidente do Conselho de Ilha

(José António Corvelo Freitas)



MUNICÍPIO DO CORVO
CONSELHO DE ILHA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Especializada
Permanente de Assuntos
Parlamentares, Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Deputado Flávio Soares

assuntosparlamentares@alra.pt

N/ ref. **Ofício nº 11**

17.NOV.2024

ASSUNTO: **Solicitação de parecer escrito sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII - “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 05/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro.”**

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Deputado Flávio Soares,

Conforme solicitado por V. Exa., venho informá-lo que este Conselho de Ilha reuniu e deliberou emitir parecer desfavorável ao Pedido de parecer escrito sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 05/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro.”

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Mesa do Conselho de Ilha,


Maria João Valentim de Fraga Domingos



Rua Jogo da Bola – 9980 – 024 Corvo
Açores Telefone 292590200 - Fax 292596120
www.cm-corvo.pt | geral@cm-corvo.pt





MUNICÍPIO DO CORVO
CONSELHO DE ILHA

Rua Jogo da Bola – 9980 – 024 Corvo
Açores Telefone 292590200 - Fax 292596120
www.cm-corvo.pt | geral@cm-corvo.pt



Edite Azevedo

De: arquivo
Assunto: FW: Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII
Anexos: Parecer Glifosato em espaços públicos_PM_signed.pdf

De: Paulo Ferreira Mendes Monjardino <paulo.fm.monjardino@uac.pt>
Enviada: 19 de novembro de 2024 12:49
Para: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>
Cc: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>
Assunto: RE: Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII

Ex.ma Senhora

Junto envio o meu parecer que foi solicitado pela ALRA. Informo que este meu parecer também foi pedido pela Ordem dos Médicos e que também lhes será facultado.

Melhores cumprimentos

Paulo Monjardino
Professor Auxiliar



Universidade dos Açores
Centro de Biotecnologia dos Açores
Rua Capitão João de Ávila
Pico da Urze
9700- Angra do Heroísmo
Telefone: 295 402 200
Móvel: 918969783
Mail: paulo.fm.monjardino@uac.pt

De: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>
Enviada: 30 de outubro de 2024 18:08
Para: Paulo Ferreira Mendes Monjardino <paulo.fm.monjardino@uac.pt>
Cc: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>
Assunto: Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII

Não costuma receber e-mails de nabettencourt@alra.pt. [Saiba por que motivo isto é importante](#)

ATENÇÃO: Este email tem origem externa ao domínio da Universidade dos Açores. Por favor, não clique em links nem abra anexos, a não ser que conheça o remetente e tenha a certeza de que o seu conteúdo é seguro.

Exmo. Senhor,


Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 1928/2024, bem como o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII (CH) – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro”.

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt
Assistente Técnica
Departamento de Atividade Parlamentar
Assembleia Legislativa da R.A. Açores
Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta
Voip: 600646
Tlf. +351 292207646

 www.alra.pt



 Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.



PARECER SOBRE A APLICAÇÃO DE HERBICIDAS À BASE DE GLIFOSATO EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Introdução: O glifosato (N-fosfonometil-glicina) é um herbicida sistémico, não seletivo e pós emergente, derivado do aminoácido glicina. É um produto biodegradável, de persistência variável e baixa toxicidade para os seres humanos, sendo um dos herbicidas mais utilizados no mundo, devido à elevada eficácia no combate às infestantes.

Os herbicidas à base de glifosato foram descobertos no início da década de 1970 pelo cientista John E Franz que trabalhava na Monsanto. Uma década antes, a Stauffer Chemical Company patenteou o glifosato como agente quelante, mas como não o fez relativamente à sua ação herbicida, a patente como herbicida foi obtida pela Monsanto. Houve uma disputa legal que durou mais de uma década, mas efetivamente foi a Monsanto que a ganhou e, enquanto esta disputa já durava, começou a comercializá-lo como herbicida desde 1974 (Heap e Duke 2017). Presentemente, depois da disputa legal e o período de proteção da patente ter decorrido, várias companhias comercializam o glifosato como herbicida em múltiplos contextos (EFSA 2023), sejam agrícolas, como não agrícolas.

O modo de ação deste herbicida nas plantas é de interromper a via do ácido chiquímico através da inibição da enzima 5-enolpiruvilchiquimato-3-fosfato (EPSP) sintase. A deficiência resultante na produção de EPSP leva a reduções nos aminoácidos aromáticos (fenilalanina, triptofano e tirosina), que são vitais para a síntese proteica e para o crescimento das plantas. Ora esta via metabólica não existe nos animais, daí estes aminoácidos serem considerados essenciais, porque só os podemos obter por ingestão de alimentos ou outras fontes que os contenham. Como esta enzima não existe nos seres humanos, a toxicidade do glifosato é baixa, aliás uma das mais baixas dos herbicidas licenciados (Metfaul et al. 2020).

O glifosato é dos herbicidas mais eficazes no combate a infestantes, tendo apenas sido reportado um muito limitado de casos de plantas resistentes (38) e, dessas, maioritariamente em ambiente agrícola (Heap e Duke, 2017, Metfaul et al. 2021). O glifosato só é eficaz se for aplicado sobre as plantas, nomeadamente as folhas, pelo que a fração que cai no solo normalmente não tem efeito herbicida (EFSA 2023), mas pode ter um efeito ambiental mais ou menos relevante, mediante as condições de clima e solo (Metfaul et al. 2020, 2021).

Ao proibir-se a aplicação de herbicidas à base de glifosato em espaços públicos nos Açores (DLR n.º 28/2020/A de 19 de outubro), os problemas com as infestantes agravaram-se ao ponto de pôr em risco a integridade física de estradas (primordialmente de asfalto betuminoso) e do efeito visual de desleixo dos espaços públicos, urbanos e rurais. Todas as alternativas de aplicação de herbicidas têm-se revelado menos eficazes no controlo de infestantes. Os métodos de controlo térmicos, para além de serem muito caros, podem danificar as vias públicas (de asfalto betuminoso) e, em muitos contextos, não são aplicáveis. Os métodos de controlo mecânicos, em espaços confinados, obrigam ao uso de roçadeiras, que podem danificar diretamente plantas e construções, assim como acarretam o risco de fazer projeções muito significativas de pedras e outros objetos sólidos, que recorrentemente causam prejuízos em equipamentos como viaturas e parquímetros, construções (entre as quais habitações), sinais de trânsito, entre outros, para além de porem em risco as pessoas que por perto circulam. Para



além disso, o uso de métodos de controlos de infestantes menos eficazes do que o glifosato, levam à maior reincidência das infestantes, o que obriga a intervenções mais frequentes no seu controlo, com todos os inconvenientes e acréscimo de custos que tais medidas acarretam.

Os riscos: Apesar do glifosato atuar sobre uma enzima que os seres humanos não contêm, não quer dizer que não possa provocar problemas na saúde humana. Efetivamente alguns artigos científicos abordaram o glifosato como apresentando múltiplos riscos, nomeadamente carcinogénicos (Metfault et al. 2020), seja pela substância ativa, como pelo produto principal da sua degradação, o ácido aminometilfosfónico (AMPA) e pelo aditivo Polyethoxylated tallow amine (POEA) (que é muito comum em formulações comerciais). Em 2015 a International Agency for Research on Cancer IARC, o grupo de investigação da Organização Mundial da Saúde (WHO), reclassificou o glifosato como “provavelmente carcinogénico”, incluindo-o no Grupo 2A para humanos (IARC, 2015, Van Bruggen et al., 2018, Zoller et al., 2018), apesar de ainda antes a US Environmental Protection Agency (USEPA), a Canadian Pest Management Regulatory Agency e a Comissão Europeia terem reavaliado a segurança do glifosato e concluído que a sua utilização criteriosa não criava riscos genotóxicos e carcinogénicos a seres humanos (Kier and Kirkland, 2013; Authority, 2015; Canada, 2015; Williams et al., 2016). Posteriormente, a decisão da IARC não foi confirmada pela avaliação da União Europeia e da FAO/WHO (Tarazona et al. 2017), que continuam a considera-lo como um produto não carcinogénico. Este facto é ainda mais notável, porque a Comissão Europeia é muito restritiva quanto ao uso de pesticidas, ao ponto do limite de concentração de glifosato permitido na água de consumo na União Europeia ser de apenas $0.1 \mu\text{g L}^{-1}$, muito inferior ao permitido pela USEPA que é de $700 \mu\text{g L}^{-1}$ (Metfault et al. 2020, EFSA 2023).

Efetivamente vários dos estudos com conclusões negativas sobre o glifosato foram refutados pela comunidade científica credível, porque os que deram origem às primeiras conclusões da IARC (2015) recorreram a metodologias erradas (concentrações exageradas, sistemas biológicos não extrapoláveis para seres humanos, entre outros). Infelizmente esta diversidade de opiniões causou grande confusão na comunidade científica e, em particular, na opinião pública e política, o que deu azo a muitas decisões de proibição deste pesticida em múltiplos países, mas desprovidas de fundamento científico adequado.

O uso de pesticidas em ambiente urbano (com proximidade de campos agrícolas, estradas, passeios, parques, jardins e outros) é notoriamente diferente do que se passa no contexto agrícola, devido a múltiplas diferenças na acessibilidade ao solo, sua compactação e teor em matéria orgânica, microbioma, frequência de aplicação de pesticidas, exposição não alimentar a seres humanos, entre outros. Num estudo recente em contexto urbano, Metfault et al. (2021) verificaram que os riscos de inalação, ingestão e absorção pela pele por contacto com solo onde o glifosato fora aplicado era irrelevante para causar doenças carcinogénicas. Em termos ambientais, os riscos de contaminação de aquíferos é maior, pelo efeito de acumulação, pelo que se deve assegurar alguma distância e outras cautelas quando se aplica este produto na sua proximidade. Enquanto que nos aquíferos subterrâneos o risco é muito baixo, porque normalmente este pesticida é aplicado em zonas impermeabilizadas e, mesmo em zonas ajardinadas, em áreas muito confinadas, já quanto ao escoamento superficial as preocupações são maiores, devido ao efeito de concentração que pode haver na coleta de águas pluviais, pelo que se deve evitar a aplicação na imediação de zonas de recolha de águas pluviais.



De qualquer forma, há que atender que no nº5 do artigo 32º da Lei nº 26/2013, de 11 de abril, é proibida a aplicação de pesticidas nas seguintes condições:

- a) Nos jardins infantis, nos jardins e parques urbanos de proximidade e nos parques de campismo;
- b) Nos hospitais e noutros locais de prestação de cuidados de saúde, bem como nas estruturas residenciais para idosos;
- c) Nos estabelecimentos de ensino, exceto nos dedicados à formação em ciências agrárias.

Na União Europeia a entidade de segurança alimentar de referência é a European Food Safety Agency (EFSA) que, no seu relatório de 2023, após ponderação exaustiva de múltiplos estudos (de várias agências regulatória, grupos de trabalho e múltiplos artigos científicos), tirou várias conclusões, das quais realçam-se apenas as que às aplicações em espaços públicos sejam relevantes:

- 1) Mamíferos: baixa toxicidade aguda, pela exposição oral, dérmica e inalação. Porém, apesar de ser pouco irritante para a pele, a reação nos olhos é muito pronunciada. As causas de exposições de curto e longo prazo são múltiplas, mas frequentemente em estudos em que se aplicou em concentrações muito elevadas, acima do recomendado e em contextos agrícolas, que são objetivamente diferentes dos não agrícolas. De qualquer forma, os aplicadores (as pessoas que aplicam os pesticidas são sistematicamente as mais expostas, daí os riscos até aqui referenciados se reportarem essencialmente a esse grupo de pessoas) é que têm que tomar os necessários cuidados de proteção (roupa e calçado adequados, uso de máscara, viseira e luvas, como é prática comum com a aplicação de qualquer pesticida). Só em concentrações muito elevadas é que potencialmente haverá problemas reprodutivos e de desenvolvimento fetal, mas não se identificaram problemas neurotóxicos e imunológicos. Quanto às pessoas que apenas usam os espaços públicos onde se aplica o glifosato, o relatório da EFSA (2023) é omissivo, porque os riscos a que estão expostos serem muito baixos, desde que salvaguardadas as recomendações abaixo descritas.
- 2) Resíduos: o efeito residual é calculado pela acumulação do glifosato e AMPA, assim como de *N*-acetil-glifosato e *N*-acetil-AMPA cujo limite na alimentação não deve exceder 0.025 mg kg⁻¹. Esse facto é muito importante para culturas OMG resistentes ao glifosato em que a aplicação em pós-emergência é prática comum, enquanto que nas culturas não OMG, se o glifosato for aplicado, será em pré-sementeira. É de notar que a persistência do glifosato e seus derivados, conforme as condições de solo (mais em solos argilosos) e clima (mais em climas frescos e húmidos) pode atingir 190 dias, mas as concentrações reduzem-se exponencialmente à medida que o tempo passa. Mais uma vez este relatório é omissivo quanto ao efeito residual em espaços públicos, onde as concentrações tendem a ser muito mais baixas (Metfault et al. 2021).
- 3) Ambiente: o glifosato é moderadamente a muito persistente nos solos, assim como nos aquíferos, mas em estudos onde se aplicou em linhas de comboio de acordo com a legislação Europeia, os níveis de glifosato e seus derivados detetados na água subterrânea nunca ultrapassaram o limite de consumo humano (0.1 µg L⁻¹).
- 4) Ecotoxicologia: os efeitos na vida selvagem, nomeadamente em:



- a. Pássaros e pequenos mamíferos (com principal incidência nos herbívoros), foi determinada essencialmente em contexto agrícola, mas também incluiu estudos de aplicação em ferrovias. Quando as quantidades de herbicida eram aplicadas em níveis baixos, o efeito nestes dois grupos de animais era desprezível. Porém não são referidos estudos em doses mais elevadas. Aliás há um lapso de informação, porque normalmente esta não é uma das maiores prioridades, por se tratarem de zonas que não são de reserva natural (agrícolas e de uso de ferrovias).
 - b. Porém, no que aos organismos aquáticos diz respeito, devido ao risco de concentração que pode acarretar (zonas de acumulação de água superficial e subterrânea de bacias hidrográficas mais ou menos extensas), a legislação Europeia põe importantes restrições, mesmo que os estudos apontem para um muito baixo risco para plantas e animais aquáticos.
 - c. Relativamente aos artrópodes, incluindo as abelhas, os riscos são muito baixos. Porém o risco de concentração no mel é importante, mas isso acontece essencialmente em meio agrícola (o que não é objeto deste parecer).
 - d. No que a minhocas, meso e macrofauna do solo diz respeito, o risco é baixo.
 - e. O risco de danificar plantas que não são alvo destes tratamentos é alto, dado que é um herbicida não seletivo para o qual a larga maioria das espécies é suscetível, pelo que nesses casos recomenda-se que as pulverizações não distem menos de 5 a 10 m, dependendo da finura de pulverização e vento (quanto mais finas as gotas e maior o vento, maior deverá ser a distância de segurança).
 - f. Biodiversidade via efeitos indiretos e interações tróficas, pela complexidade de contextos, não é conclusivo. Porém, relativamente a organismos aquáticos, as limitações mantêm-se pelo potencial de dano devido à concentração que pode ocorrer nesse meio.
 - g. Microbioma, não há estudos suficientemente consistentes que permitam tirar conclusões.
- 5) Propriedades de desregulação endócrina: o glifosato pode ter efeitos importantes que prejudiquem os seres humanos, daí ser crítica a proteção dos aplicadores. Porém não é feita menção aos utilizadores dos espaços públicos onde tenha sido aplicado. Estas conclusões são extensíveis a outros mamíferos não protegidos. Porém, quanto a outros animais não fazendo parte da mesma subclasse, os riscos são mínimos.

Recomendações:

- 1) Aplicar herbicidas à base de glifosato sempre nas concentrações recomendadas, sendo que os aplicadores têm de ser credenciados para o efeito, devem tomar as precauções regimentais de uso de equipamento de proteção individual, em condições de pouco vento (inferior a 10 km h^{-1}) e sem precipitação.
- 2) Em espaços públicos, recomenda-se a aplicação com pulverizador de jato projetado manual ou com motor, a baixa pressão (inferior a 2 kgf cm^{-2} , minimizando a formação de nuvem de pulverização) com bico de fenda normal, com bico de fenda antideriva ou centrífugo (gotas com diâmetro maior do que $200 \mu\text{m}$), cuja altura de pulverização seja



inferior a 50 cm, preferencialmente com recurso a campânula, no período que medeia entre as primeiras horas do dia até as 17:00 (horário de verão) e as 16:00 (horário de inverno). Como este é um herbicida sistémico, por isso dependente da absorção pelas folhas e do fluxo no floema das plantas, deve-se aplicar enquanto as plantas realizam a fotossíntese ativamente, para que dê a oportunidade do glifosato ser absorvido e chegar às raízes, sendo assim eficaz a eliminar as infestantes.

- 3) Quando se aplicar o glifosato em espaços públicos, as zonas onde for aplicado devem ser vedadas ao público por um período de pelo menos uma hora, por forma a que as plantas absorvam-nos sem interferências e a fração líquida da calda se evapore, reduzindo por isso a exposição das pessoas e não o disseminem através da sua roupa e calçado por outros espaços. Esta medida preventiva não se recomenda a estradas ou outros espaços onde não haja circulação de peões, por não haver exposição direta a seres humanos que não sejam os aplicadores.
- 4) A aplicação de glifosato não deve ser feita com uma proximidade inferior a 5 m de qualquer pessoa ou animal de estimação que nessa área circule. Efetivamente não há bibliografia que defina essa distância, pelo que é por uma questão de bom senso que é feita esta recomendação.
- 5) Deve-se evitar aplicar este herbicida em dias muito ventosos (velocidade do vento deve ser inferior a 10 km h⁻¹) e com elevado risco de precipitação (não deve haver precipitação nas quatro horas seguintes à sua aplicação, para não comprometer a sua absorção e eficácia, reduzindo também o risco de lixiviação para os sistemas de drenagem de águas pluviais).
- 6) Junto a escolas, infantários e creches, em espaços públicos (passeios, estradas, parques de estacionamento, etc.) deve-se aplicar preferencialmente em dias em que não haja aulas (ou atividades), embora se possa aplicar nesses mesmos dias, mas de preferência uma hora antes do início das aulas ou após a sua conclusão (dentro dos horários recomendados, referidos anteriormente). Deve-se evitar aplicar em zonas com admissão de ar para ventilação dos edifícios e também junto a portas e janelas abertas para o exterior.
- 7) Junto a unidades de saúde e lares de idosos, deve-se aplicar nas horas de menos movimento de pessoas, mas deve-se evitar zonas com admissão de ar para ventilação dos edifícios e também junto a portas e janelas abertas para o exterior.
- 8) Junto a outros edifícios e recintos que agreguem elevado número de pessoas, deve-se ter as mesmas cautelas referidas nas alíneas 6) e 7).
- 9) Não se deve aplicar junto a lagos, rios, tanques e outras áreas aquáticas, dado o potencial risco de toxicidade em organismos marinhos, devendo respeitar-se uma distância mínima de 10 m.



Conclusões do parecer:

O Decreto Legislativo Regional nº 28/2020/A de 19 de outubro que estabelece a interdição de uso no espaço público na RAA da substância Glifosato e o decreto legislativo regional nº4/2022/A de 17 de fevereiro, que procede a regulamentação do decreto legislativo regional nº28/2020/A de 19 de outubro, devem ser revogados, retomando-se a permissão da aplicação de herbicidas à base de glifosato em áreas públicas, de acordo com as recomendações acima enunciadas. Por isso este parecer está em plena concordância com a proposta de projeto legislativo regional apresentado pelo Grupo Parlamentar CHEGA, recomendando-se que se acrescentem as recomendações acima referidas.

Esta conclusão está em consonância com o REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2660 DA COMISSÃO de 28 de novembro de 2023 que no Anexo I prevê a aplicação de glifosato em espaços não agrícolas. Nesta legislação é permitida a aplicação em espaços não agrícolas de até 3.6 kg ha^{-1} , o que para as formulações presentemente em comercialização que contêm 360 g L^{-1} , corresponde a 10 L deste pesticida por hectare e por ano, a recomendação mais elevada de todos os contextos de aplicação previstos.

É imperativo o cumprimento de outros requisitos das leis nacionais, nomeadamente da proteção dos aplicadores, sua credenciação e restrições previstas na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril.



Legislação em vigor (relativamente à utilização de herbicidas à base de glifosato em espaços públicos e outros):

Na União Europeia: REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2660 DA COMISSÃO de 28 de novembro de 2023 que renova a aprovação da substância ativa glifosato, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão.

Em Portugal, outra legislação que interessa a este parecer: Lei n.º 26/2013, de 11 de abril

Nos Açores: Decreto Legislativo Regional nº 28/2020/A de 19 de outubro que estabelece a interdição de uso no espaço público na RAA da substância Glifosato e do decreto regulamentar regional nº 5/2021/A de 26 de abril e alterado pelo decreto legislativo regional nº4/2022/A de 17 de fevereiro, que procede a regulamentação do decreto legislativo regional nº28/2020/A de 19 de outubro

Referências bibliográficas:

Authority E.F.S. (2015) Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance glyphosate. EFSA J. 13, 4302.

Canada, H. (2015) Proposed Re-evaluation Decision PRVD2015-01, Glyphosate. Ottawa (ON): Health Canada, Pest Management Regulatory Agency (PMRA). <http://www.hc-sc.gc.ca/cps-spc/pest/part/consultations/prvd2015-01/prvd2015-01eng>.

EFSA (European Food Safety Authority), Alvarez, F., Arena, M., Auteri, D., Binaglia, M., Castoldi, A. F., Chiusolo, A., Crivellente, F., Egsmose, M., Fait, G., Ferilli, F., Gouliarmou, V., Nogareda, L. H., Ippolito, A., Istace, F., Jarrah, S., Kardassi, D., Kienzler, A., Lanzoni, A., Lava, R., Linguadoca, A., Lythgo, C., Mangas, Mangas, I., Padovani, L., Panzarea, M., Morte, J.M.P., Rizzuto, S., Romac, A., Rortais, A., Serafimova, R., Sharp, R., Szentes, C., Terron, A., Theobald, A., Tiramani, M., Vianello, G. and Villamar-Bouza, L. (2023). Peer review of the pesticide risk assessment of the active substance glyphosate. EFSA Journal, 21(7), 1–52.
<http://doi.org.10.2903/j.efsa.2023.8164>

Ian Heapa and Stephen O Duke 2017 Overview of glyphosate-resistant. Pest Manag Sci 2018; 74: 1040–1049. DOI 10.1002/ps.4760.

IARC (International Agency for Research on Cancer) (2015) Some Organophosphate Insecticides and Herbicides: Diazinon, Glyphosate, Malathion, Parathion, and Tetrachlorvinphos. <http://monographs.iarc.fr/ENG/Monographs/vol112/index.php>.

Kier L.D., Kirklan, D.J. (2013) Review of genotoxicity studies of glyphosate and glyphosate-based formulations. Crit. Rev. Toxicol. 43, 283e315. DOI 10.3109/10408444.2013.770820.

Meftaul I., Venkateswarlu K., Dharmarajan R., Annamalai P., Asaduzzaman M., Parven A., Megharaj A. (2020) Controversies over human health and ecological impacts of glyphosate: Is it to be banned in modern agriculture? Environmental Pollution, (263, Part A), 114372.
<https://doi.org/10.1016/j.envpol.2020.114372>.



Meftaul I., Venkateswarlu K., Annamalai P., Asaduzzaman M., Parven A., Megharaj A. (2021) Glyphosate use in urban landscape soils: Fate, distribution, and potential human and environmental health risks. *Journal of Environmental Management* (292): 112786. <https://doi.org/10.1016/j.jenvman.2021.112786>.

Tarazona J.V., Tiramani M., Reich H., Pfeil R., Istace F., Crivellente F. (2017) Glyphosate toxicity and carcinogenicity: a review of the scientific basis of the European Union assessment and its differences with IARC. *Arch. Toxicol.*, 91: 2723-2743. DOI10.1007/s00204-017-1962-5

Van Bruggen A., He M., Shin K., Mai V., Jeong K., Finckh M., Morris J. Jr. (2018) Environmental and health effects of the herbicide glyphosate. *Sci. Total Environ.*, 616: 255-268. DOI10.1016/j.scitotenv.2017.10.309.

Williams G.M., Aardema M., Acquavella J., Berry S.C., Brusick D., Burns M.M., de Camargo J.L.V., Garabrant D., Greim H.A., Kier L.D. (2016) A review of the carcinogenic potential of glyphosate by four independent expert panels and comparison to the IARC assessment. *Crit. Rev. Toxicol.* 46, 3e20. DOI 10.1080/10408444.2016.1214677

Zoller O., Rhyn P., Rupp H., Zarn J.A., Geiser C. (2018) Glyphosate residues in Swiss market foods: monitoring and risk evaluation. *Food Addit. Contam.*, B11: 83-91. DOI10.1080/19393210.2017.1419509

Paulo Monjardino

Professor Auxiliar

Membro da Ordem dos Engenheiros # 33513

Edite Azevedo

Assunto: FW: Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII
Anexos: Parecer a enviar à CEPAP - Projeto de DLR 21-XIII - Fim da proibição do uso do glifosato.pdf

[Redacted content]

Assunto: Re: Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII

Boa noite,

Por lapso foi enviado o parecer do PRA 2025.
Junto envio o parecer correto sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Dulce Resendes

Em 18/11/2024 23:17 -01 conselhodeilha@cm-viladoporto.pt CISM
<conselhodeilha@cm-viladoporto.pt> escreveu:

Exmº. Senhor
Dr. Flávio Soares
Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares,

Junto se envia o ofício nº.011-2024 a capear o parecer sobre o projeto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Dulce Resendes

Em 29/10/2024 12:13 -01 Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>
escreveu:

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 1877/2024, bem como o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII (CH) – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro”.

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt

Assistente Técnica

Departamento de Atividade Parlamentar

Assembleia Legislativa da R.A. Açores

Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta

Voip: 600646

Tlf. +351 292207646



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.



CONSELHO DE ILHA DE SANTA MARIA

Parecer

PARECER NO ÂMBITO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 21/XIII (CH) – “REVOGAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 28/2020/A, DE 19 DE OUTUBRO E DO DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL Nº. 5/2021/A, DE 26 DE ABRIL DE 2021, ALTERADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 4/2022/A, DE 17 DE FEVEREIRO”.

A pedido do Sr. Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, formulado através do ofício nº. S/1877/2024 de 29-10-2024, informa-se o Conselho de Ilha reuniu na passado dia 15 de novembro de 2024, tendo apreciado a proposta apresentada pelo Partido Chega acima descrita.

A pretensão desta proposta é revogar a proibição do uso do glifosato em espaços públicos, situação que mereceu diversas intervenções por parte dos Conselheiros/as, que consideram que a atual legislação, é a adequada à nossa realidade, e que tem sido defendida pelos últimos Governos, que procuram tornar os Açores um ícone de natureza pura e de vida saudável, o que não se coaduna com uma utilização massificada deste produto, em zonas onde há uma necessidade maior de proteção como são os espaços escolares, hospitalares e vias públicas.

Assim, é opinião geral, que não há necessidade de alterar a atual lei vigente, pelo que posto a votação a proposta supra indicada mereceu o **parecer desfavorável por unanimidade**.

Vila do Porto, 16 de novembro de 2024

A MESA DO CONSELHO DE ILHA

Maria Dulce de Oliveira Resendes, Presidente

João Manuel Andrade Fontes, Vice-Presidente

José Arsénio Sousa Chaves, 1º. Secretário

António Isidro Braga Sousa, 2º. Secretário

Maura Soares

De: Narselia Bettencourt
Enviado: 26 de novembro de 2024 12:32
Para: arquivo
Assunto: FW: Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII

De: Ordem Ponta Delgada <ompd@omsul.pt>
Enviada: 26 de novembro de 2024 10:15
Para: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>
Cc: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>
Assunto: Re: Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII

Serve a presente para vós informar após consulta, sobre a utilização do glifosato, de várias entidades relacionadas com o assunto, que a sua utilização em espaços públicos, poderá ser efetuada sempre seja respeitadas as normas de proteção individual de quem aplica o produto, bem como as limitação da sua aplicação em locais como: proximidades das escolas, parques infantis, parques de campismo, imediações de hospitais, creches e lares de idosos, assim como zonas de recolha de águas pluviais devido ao risco de contaminação de aquíferos.

Com os melhores cumprimentos

Conselho Regional da ordem dos médicos dos Açores

De: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>
Data: segunda-feira, 28 de outubro de 2024 às 18:10
Para: Ordem Ponta Delgada <ompd@omsul.pt>
CC: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>
Assunto: Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII


Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 1854/2024, bem como o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII (CH) – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro”.

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt
Assistente Técnica
Departamento de Atividade Parlamentar
Assembleia Legislativa da R.A. Açores
Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta
Voip: 600646
Tlf. +351 292207646



 **Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!**

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

Edite Azevedo

Assunto: FW: Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII

De: Ordem Ponta Delgada <ompd@omsul.pt>

Enviada: 19 de novembro de 2024 10:39

Para: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>

Assunto: Re: Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII

Exmos Senhores,

Em relação ao pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII, sobre a utilização do glifosato, vimos informar que como se trata de um assunto demasiado específico e para o qual não nos sentimos à vontade para emitir um parecer fundamentado, solicitamos a várias entidades relacionadas com o assunto informação sobre o mesmo, não tendo obtido resposta até ao momento.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Ponte - Presidente

Ordem dos Médicos - Conselho Médico da Região Autónoma dos Açores

Av. Antero de Quental, 17 - 9500-160 Ponta Delgada

Tel. [+351 296302130](tel:+351296302130) / [+351 926788655](tel:+351926788655)

ompd@omsul.pt | www.omsul.pt



ORDEM DOS MÉDICOS
Região do Sul

Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt> escreveu (segunda, 28/10/2024 à(s) 18:10):

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 1854/2024, bem como o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII (CH) – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro”.

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt

Assistente Técnica

Departamento de Atividade Parlamentar

Assembleia Legislativa da R.A. Açores

Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta

Voip: 600646

Tlf. +351 292207646

 www.alra.pt



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

Edite Azevedo

Assunto: FW: Pedido de parecer no âmbito do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII (CH)
Anexos: Parecer Projeto DLR PN.º 21XIII (CH)_signed.pdf

Importância: Alta

De: Patrícia Ventura Garcia <patricia.v.garcia@uac.pt>
Enviada: 18 de novembro de 2024 17:46
Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>
Cc: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>
Assunto: RE: Pedido de parecer no âmbito do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII (CH)
Importância: Alta

Exmos. Srs.

Na sequência do solicitado no ofício n.º 2019/2024 enviado pelo Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Deputado Flávio Soares, remete-se em anexo o parecer referente ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII (CH) – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro”.

Com os melhores cumprimentos,
Patrícia Garcia



Professora Associada
Coordenadora Institucional do
mestrado Erasmus Mundus
MER2030



cE3c/Azorean Biodiversity Group (ABG)
Vice-diretora
Coordenadora do grupo Environmental Risks &
Society

De: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>
Enviada: 12 de novembro de 2024 17:37
Para: Patrícia Ventura Garcia <patricia.v.garcia@uac.pt>
Cc: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>
Assunto: Pedido de parecer no âmbito do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII (CH)

Não costuma receber e-mails de nabettencourt@alra.pt. [Saiba por que motivo isto é importante](#)

ATENÇÃO: Este email tem origem externa ao domínio da Universidade dos Açores. Por favor, não clique em links nem abra anexos, a não ser que conheça o remetente e tenha a certeza de que o seu conteúdo é seguro.

Exma. Senhora,

Na sequência do e-mail infra, encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 2019/2024, bem como o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII (CH) – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro”.

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt
Assistente Técnica
Departamento de Atividade Parlamentar
Assembleia Legislativa da R.A. Açores
Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta
Voip: 600646
Tlf. +351 292207646

 www.alra.pt



Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronic transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

De: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>
Enviada: 12 de novembro de 2024 15:54
Para: Patrícia Ventura Garcia <patricia.v.garcia@uac.pt>
Cc: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>
Assunto: Re: Audição na CAPADS, dia 08 de novembro de 2024

Exma. Professora Doutora Patrícia Garcia,

Antes de mais, quero agradecer a sua resposta ao nosso email e a atenção dispensada a este assunto.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovou, na sua reunião plenária de outubro, a tramitação urgente da discussão deste tema em Comissão, com um prazo máximo até 20 de novembro de 2024. Todavia, no passado dia 25 de outubro de 2024 foram aprovadas as diligências que a Comissão iria tratar, ou seja, as audições que queríamos realizar. Após o seu email, tive de aguardar uma reunião da Comissão para decidir como proceder. Nesse sentido, e por não haver tempo útil da nossa parte para realizar reuniões até ao próximo dia 20 de novembro, devido à realização de Jornadas Parlamentares, Plenário e

outras reuniões inadiáveis, e analisando a sua resposta, decidimos solicitar um parecer escrito, em vez de uma audição presencial.

Assim, os nossos serviços irão enviar outro ofício a solicitar o seu contributo e apreciação à iniciativa em causa, para que se possa pronunciar, apesar de termos plena noção da pouca disponibilidade que possa ter devido às suas responsabilidades.

Despeço-me, agradecendo todo o seu contributo e disponibilizando a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para tudo aquilo que, dentro da nossa competência, entender.

Muito obrigado.

Com os melhores cumprimentos e elevada estima,

--

Flávio Soares

Deputado Regional

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua José Maria Raposo do Amaral, 48

9500-078 Ponta Delgada

E-mail: fsoares@alra.pt | flavio.s.soares@hotmail.com

Telemóvel: +351 913 872 694

Telefone: +351 296 204 232/3

www.alra.pt

De: Patrícia Ventura Garcia <patricia.v.garcia@uac.pt>

Data: quarta-feira, 30 de outubro de 2024 às 13:35

Para: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>

CC: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>

Assunto: RE: Audição na CAPADS, dia 08 de novembro de 2024

Exmos. Srs.

Acuso a receção do email infra, informando que, por razões de agenda profissional, não me é possível participar na audição na data indicada.

Mais informo, que apenas terei disponibilidade nos próximos dias: 19 de novembro (período da tarde); 20, 21 ou 22 de novembro (manhã ou tarde).

Com os melhores cumprimentos,
Patrícia Garcia



Professora Associada
Coordenadora Institucional do
mestrado Erasmus Mundus
MER2030



cE3c/Azorean Biodiversity Group (ABG)
Vice-diretora
Coordenadora do grupo Environmental Risks &
Society

De: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>

Enviada: 30 de outubro de 2024 12:17

Para: Patrícia Ventura Garcia <patricia.v.garcia@uac.pt>

Cc: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>

Assunto: Audição na CAPADS, dia 08 de novembro de 2024

Não costuma receber e-mails de nabettencourt@alra.pt. [Saiba por que motivo isto é importante](#)

ATENÇÃO: Este email tem origem externa ao domínio da Universidade dos Açores. Por favor, não clique em links nem abra anexos, a não ser que conheça o remetente e tenha a certeza de que o seu conteúdo é seguro.

Exma. Senhora

Doutora Patricia Ventura Garcia,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CAPADS), o Deputado Flávio Soares, de aferir da disponibilidade de V. Exa. para ser ouvida nesta Comissão no dia **08 de novembro de 2024, pelas 11h30**, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores da ilha de São Miguel, ou por *link*, no âmbito do **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 21/XIII (CH)** – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/A, de 17 de fevereiro”, que se anexa.

Aguardando uma resposta com a maior brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt

Assistente Técnica

Departamento de Atividade Parlamentar

Assembleia Legislativa da R.A. Açores


Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta

Voip: 600646

Tlf. +351 292207646

 www.alra.pt



 Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

PARECER

sobre

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 21/XIII (CH) – “REVOGAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 28/2020/A, DE 19 DE OUTUBRO E DO DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 5/2021/A, DE 26 DE ABRIL DE 2021, ALTERADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 4/2022/A, DE 17 DE FEVEREIRO”

Na sequência da solicitação formulada pela Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Assembleia, Açores, cabe à signatária tecer as seguintes considerações relativamente à proposta de *Projeto de Decreto Legislativo Regional N.º 21/XIII (CH) – “Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/a, de 19 de outubro e do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/a, de 26 de abril de 2021, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2022/a, de 17 de fevereiro”*:

1. Considerando que em 2015 a *International Agency for Research on Cancer* (IARC) classificou o herbicida glifosato como “probably carcinogenic to humans (Group 2A)” e que não se conhece qualquer alteração posterior a classificação;
2. Considerando os estudos recentes de Stur et al. (2019) e de Marino et al. (2021), nos quais é referido que a exposição ao glifosato pode causar predisposição, em humanos, para o aparecimento de doenças inflamatórias sistémicas, distúrbios neurológicos e cancro;
3. Considerando estudos recentes publicados sobre outros efeitos do glifosato, como por exemplo o seu potencial disruptor endócrino (Muñoz et al. 2023), em particular em crianças;
4. Considerando que as políticas públicas a nível da EU procuram promover a fruição de jardins e parques públicos por parte dos cidadãos e, em particular, pelas crianças;
5. Considerando que a frequência daqueles espaços públicos (ruas, jardins e parques) por parte dos cidadãos é feita, naturalmente, sem qualquer

equipamento de proteção individual, contrariamente ao que acontece com os aplicadores no exercício das suas funções;

6. Considerando que o âmbito da legislação atual se circunscreve ao uso do glifosato nos espaços públicos;

Somos de parecer que, por precaução, à semelhança do praticado por outras sociedades europeias (países e cidades), seja mantida esta restrição, reduzindo o risco para a saúde humana.

Ponta Delgada 18 de novembro de 2024

Patrícia Ventura Garcia
(Professora Associada da Universidade dos Açores)